

EGRÉGIO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
Excelentíssimo Senhor Presidente
MM Desembargador Ricardo Roesler



Autos da Representação nº 0001.5/2020
Processo de impeachment nº 00754-2020

- *Processo de impedimento deflagrado em face do Governador Carlos Moisés da Silva.*
- *Fraude na concessão de aumento passado aos Procuradores do Estado. Ilegalidade da verba de equivalência.*
- *Crimes de responsabilidade caracterizados. Lei 1.709/1950; arts. 4º (V e VII), 9ª (VII) e 11 (I).]*
- *Atentado contra o dever de probidade da administração, por procederem de modo incompatível com a dignidade, honra e o decoro inerentes aos cargos que ocupam.*
- *Atentado contra a guarda e o legal emprego do dinheiro público.*
- *Criação e ordenação de despesas não autorizadas (indevidas) por lei e sem a observância das prescrições legais inerentes à espécie.*
- *Materialidade e autoria comprovadas à sociedade.*
- *Ações e omissões engendradas em prejuízo do erário, também configuradoras de improbidade administrativa.*
- *Teorias do domínio do fato e da encampação, entre outras.*
- *Distorção do alcance correto das decisões do Poder Judiciário. Interpretações desviantes.*
- *Veto do governador a dispositivo de lei que concedia aumento aos Procuradores do Estado para em momento posterior concedê-lo às escondidas; Processo administrativo de aumento revestido inicialmente de sigilo para fugir da fiscalização da sociedade.*
- *Atos/ações/omissões cuja ilegalidade foi inicialmente reconhecida pelo TCE, MPSC e por decisões do Egrégio TJSC.*
- *Testemunhas arroladas e requerimentos administrativos para a instrução do feito, nos lindes legais.*
- *Requerimento de condenação do acusado à perda do cargo, em decorrência dos respectivos impedimentos ao seu exercício.*

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, já qualificado, por si e seu advogado infra firmado (procuração já acostada aos autos), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por si e seu advogado, apresentar **manifestação** a respeito das fases do **libelo**, instrução e seus consectários, pelas seguintes razões de fato e de direito:

RESC 27/10/2020 17:54 PROTOCOLO GERAL 001824

1. A acusação deve ser mantida nos seus termos iniciais, reforçada na fase do libelo, para preservar a higidez do acervo da(s) representação(ões), em respeito à ampla defesa, à boa-fé objetiva, ao devido processo legal e à não-surpresa dos acusados.
2. Nessa ordem de ideias, a acusação, da mesma maneira, tem o direito de vê-la mantida nos seus exatos termos iniciais, de forma que decotá-la, nesta altura, poderia significar o seu indevido enfraquecimento e no esboroamento do seu caráter de instrumento de cidadania, notadamente nos processos desta espécie, de cunho *especialmente* político-jurídico.
3. Portanto, sopesados os fundamentos apontados acima, o denunciante os têm por jurídicos e justos, e desde já requer que o **LIBELO ACUSATÓRIO** corresponda exatamente à mesma acusação que deflagrou o procedimento em foco, quando da sua leitura no Plenário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, na sessão solene de abertura do processo.
4. Dessa forma, tem-se por libelo acusatório a representação em trâmite nos termos explicitados e que seguem, iniciando-se ao ensejo do seu protocolo e da posterior leitura no Plenário da ALESC, *verbis*:

"Calar diante de uma fraude, é ser uma fraude também"
(ditado Árabe).

IMPEACHMENT. GOVERNADOR DO ESTADO. VICE-GOVERNADORA. SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO AO PLENÁRIO DE REABERTURA DO PROCEDIMENTO N. 0073 ARQUIVADO IRREGULARMENTE POR VIOLAR O ART. 342, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA ALESC.

PLEITO SUCESSIVO DE REABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO, EM CASO DE NÃO CASSAÇÃO DO ARQUIVAMENTO INDEVIDO.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DELITO CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO. ORDENAR DESPESA NÃO AUTORIZADA EM LEI E SEM OBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES LEGAIS RELATIVAS ÀS MESMAS E ATO DE IMPROBIDADE POR PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DO CARGO POR ENGENDRAREM UMA FRAUDE, PRIMEIRAMENTE OMITINDO-SE, AO DEPOIS ENCAMPANDO (art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, I, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950).

VERBA DE EQUIVALÊNCIA PAGA A PROCURADORES DO ESTADO AO ARREPIO DA LEGALIDADE.

ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE NÃO SE SUSTENTA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE JUÍZO ALGUM AO ATUAL GOVERNO. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO ENGENDRADO COM BASE EM DECISÕES

VETUSTAS QUE SERIAM APLICÁVEIS A UMA DIMINUTA PARCELA DA CATEGORIA NÃO FOSSE, AINDA, VERBAS PRESCRITAS, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA PGE EM MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL NO ANO DE 2019.

DECISÃO JUDICIAL PROLATADA PELO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020 SUSPENDENDO PAGAMENTO DE VALORES PRETENSAMENTE ATRASADOS COM BASE EM ALUDIDO PROCEDIMENTO FRAUDULENTO NA ORDEM DE QUASE 8 MILHÕES DE REAIS.

DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS EM 11 DE MAIO DE 2020 SUSPENDENDO O PAGAMENTO MENSAL DA DITA VERBA DE EQUIVALÊNCIA POR SE TRATAR DE RUBRICA ILEGAL. VALORES QUE MENSALMENTE SE APROXIMAM DE R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) DE DISPENDIO AO ERÁRIO.

GOVERNADOR DO ESTADO QUE QUANDO ACUSADO DE OMISSÃO DOLOSA EM PERMITIR O ENGENDRAMENTO DA FRAUDE NA ESTRUTURA DE SEU GABINETE (PGE É ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO) ENCAMPA O ATO AO DEFENDÊ-LO EM JANEIRO DE 2020 NOS AUTOS DE IMPICHAIMENTO N. 0073 MANTENDO PAGAMENTOS MENSAIS DA VERBA ILEGAL SÓ SOBRESTADOS EM MAIO DE 2020 POR DECISÃO DO TCE.

VICE GOVERNADORA QUE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO SE OMITIU DOLOSAMENTE NUM PRIMEIRO MOMENTO, CÔNSCIA DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE, DE SUSPENDER CAUTELARMENTE FOSSE RODADA A FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO. (FATOS QUE VIERAM A PÚBLICO EM 8 DE JANEIRO, INTIMADA DO IMPEACHMENT EM 15 DE JANEIRO, PERÍODO EM QUE ESTEVE A FRENTE DO GOVERNO DO ESTADO ATÉ 20 DE JANEIRO).

ADEMAIS, CONDUTA ATIVA, AINDA DA VIVE GOVERNADORA, AO APRESENTAR DEFESA, TAMBÉM EM JANEIRO DE 2020, NOS AUTOS DE IMPEACHMENT N.0073 ENCAMPANDO A FRAUDE QUANDO LHE É ERA PERMITIDO, E DEVER, OPOR-SE AO CONLUIO FRAUDULENTO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO.

CONDUTAS PERMANENTES. REITERADAS MÊS A MÊS. FATOS AQUI ENTRELAÇADOS COM ÀQUELES RELATADOS NO PEDIDO DE IMPEDIMENTO N. 0073 PROTOCOLADO EM 13.01.2020..

NECESSIDADE, ASSIM, DE DESARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT N. 0073 PELO PLENÁRIO DA CASA OU, SUCESSIVAMENTE, ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO.

ROBUSTEZ DAS PROVAS CALCADAS EM DECISÃO DO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC E DO TCE, PROLATADAS RECENTEMENTE.

CALAR DIANTE DE UMA FRAUDE É SER UMA FRAUDE. O AUTOR NÃO É, E TEM ESPERANÇA QUE NOSSO PODER

LEGISLATIVO, NA PESSOA DE CADA UM DE SEUS DEPUTADOS E DEPUTADAS, TAMBÉM NÃO O SEJAM.

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, já qualificado nos autos ao qual apresente o presente recurso, autos do impedimento 0073, vem, respeitosamente, perante V. Exa., interpor Recurso face a decisão de fls. 382 e seguintes do precitado procedimento, forte nos arts. 204, VII, e 342, §1º, ambos do Regimento Interno da Alesc.

A Constituição do Estado de SC previa, certa feita, em seu art. 170 [sic] que a remuneração dos Procuradores do Estado deveria ser vinculada à dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

De início, sublinha-se que o presente recurso não está sujeito a prazo, à falta de previsão regimental, e pela sua natureza de combater uma nulidade procedimental, que, dado sua natureza, não decai nem prescreve o direito de reanálise.

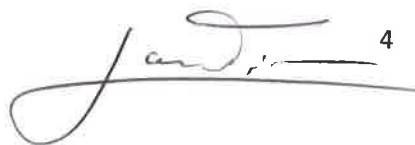
Nessa esteira, também não carece de reabertura de contraditório, já que já há defesa nos autos em foco e naqueles cuja documentação segue em anexo, tratando-se o presente de a busca de destravar um procedimento indevidamente arquivado por violar o art. 342 §1º do Regimento Interno, na medida em que houve juízo positivo de admissibilidade de processamento, intimando-se os impichados, que apresentaram defesa, cuja análise não incumbia mais ao Presidente da Casa (estava precluso a ele), mas sim a uma Comissão determinada pelo dispositivo precitado do regimento interno, para posterior análise Plenária.

Ocorre que, sobreveio à Constituição Federal a Emenda Constitucional n. 19 no ano de 1998, à qual passou a vedar, expressamente (art. 37, XII), a possibilidade de a legislação ordinária prever todo e qualquer enlace de gatilhos remuneratórios dentre carreiras pertencentes a órgãos diversos, tal qual PGE (ligada ao executivo) e Procuradores da ALESC (ligados ao Parlamento).

Fato, que final dos anos 90, início dos anos 2000, a Associação dos Procuradores do Estado conseguiu equiparações pontuais, via mandado de segurança, aos associados da época.

Entretanto, em 17 de abril de 2019, quando um membro da PGE quis fazer uso desses vetustos julgados à época em que a Associação dos Procuradores havia ganho ações que pareciam direitos entre PGE e ALESC no que concerne aos seus procuradores, a então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia, e mais dois Procuradores do Estado, assinaram defesa nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, pugnando pela ausência de título executivo judicial ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória e pelo advento da inexigibilidade do título, inclusive, em decorrência da mudança dos paradigmas constitucionais para tais situações. Não sem antes, discorrerem sobre a mudança de remuneração para subsídio no que se refere à natureza jurídica da remuneração dos Procuradores do Estado.

Não bastasse isso, ao conseguirem efetivar o procedimento da fraude nos meses finais de 2019, citando julgados que não mais vigem, em engendramento coordenado, foram na sequência a juízo pedirem o





desarquivamento de decisão dos idos de 1998 e 2004 para buscarem pretensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento.

Sem sucesso, contudo.

Em 10 de fevereiro do corrente ano, o Desembargador decano do TJSC, Pedro Manoel Abreu, prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, ressaltando dois pontos.

O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase 8 milhões de reais.

No dia 11 de maior de 2020, o TCE decidiu, por sua vez, a suspensão total dos pagamentos mensais a título de verba de equivalência aos Procuradores do Estado, ante manifesta ilegalidade.

Dessa maneira, observa-se que o Secretário de Estado e Administração [sic] determinou o pagamento das verbas fraudulentas no final de 2019, e Moisés e Daniela, no procedimento de impeachment 0073 encamparam a ilegalidade em questão ao defende-la.

Poderiam e deveriam se opor, suspendendo o pagamento e instaurando sindicância. A folha de fevereiro, rodada em janeiro, sob os auspícios de Daniela já citada do impeachment 0073, e as anteriores e posteriores, sob os auspícios de Moisés, implicam na necessidade imperiosa de impichar ambos!

Demonstrada, assim, a ilegalidade e o dano ao erário, conforme narrado acima, e comprovado de plano com a documentação em anexo, passa-se a analisar as ações e omissões dolosas dos impichados de forma individualizada.

(...)

GOVERNADOR DO ESTADO, CARLOS MOISÉS

Omissões dolosas: embora o governo do Estado estava sob a batuta de Daniela em 15.1.2020, quando intimado da acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, Moisés voltou ao cargo dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 152/192 (volume II), em 27.1.2020 sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais contestadas vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

Omitiu-se dolosamente, portanto, pela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvidas em 27.1.2020.

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de





Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No dia seguinte, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica "verba de equivalência".

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria o senhor governador. Repita-se, ao ser sabedor da ululante ilegalidade de uma rubrica por decisão pública e notória do Egrégio TJSC, em não tomar as cautelas mínimas de suspender cautelarmente pagamentos futuros baseados em dita ilegalidade.

Não bastasse isso, embora tenha trocado a chefia da douta PGE sem determinar sequer a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência, dia 27 de fevereiro de 2020, foi publicado Estudo de fôlego pela equipe técnica de Auditores do TCE de nosso Estado acoimando, também, de ilegalidade o pagamento da aludida verba.

Evidente que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender, ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, o que ganha relevo com a decisão Plenária do TCE em 11.05.2020.

Ação dolosa: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 152/192 (volume I).

Tipicidade: Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, o Senhor Governador do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas

6



efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.

Conduatas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, I, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

(...)

Florianópolis, 11 de maio de 2020.”

5. Contudo, até por constar integralmente nos autos [não havendo surpresa, portanto, ao acusado de impedimento], seja assomada à acusação em trâmite [integrada pelo presente LIBELO PROPRIAMENTE] a **leitura da primeira acusação ofertada pelo acusador em face dos mesmos denunciados, protocolada em 11 de janeiro de 2020 na ALESC [N. 0073]**, porquanto denota esclarecer as devidas circunstâncias do quadro fático-jurídico exposto *ab initio*.

6. Dessarte, estarão preservadas a boa-fé objetiva, a ampla defesa e a cooperação entre os conflitantes em linha com os valores de lealdade, ética, não-surpresa, transparência e, em especial, o devido processo legal, todos quais devem permear a relação processual equilibrada e justa num Estado Democrático de Direito. *Direito de todos, dever dos retos*.

7. Algumas ponderações se fazem necessárias, ante os debates para o recebimento da presente representação, veja-se:

- 7.1 Desafia-se, de início, qualquer julgador ou o defensor do acusado a mostrar neste Tribunal algum mandado judicial expedido a partir de 1º de janeiro de 2018 (quando iniciou o governo Moisés), no sentido de determiná-lo a cumprir sentença para equiparar os subsídios dos Procuradores do Estado com os Procuradores da ALESC.
- 7.2 Mostrem-nos tal documento, que retiramos imediatamente a representação, não sem antes nos desculpar publicamente com o senhor Governador Carlos Moisés da Silva!
- 7.3 Onde está a intimação para o “cumprimento” da dita “decisão judicial”?
- 7.4 Onde estariam esses documentos, Desembargador Rubens Schulz e Desembargadora Cláudia?
- 7.5 Vossas excelências que certamente estudaram os autos também nos ajudem a achar tal documento.
- 7.6 Onde poderíamos encontrar a ordem judicial direcionada ao Governador Carlos Moisés ou Governo do estado de Santa Catarina?????

- 7.7 Bom, se vossas excelências não encontraram a intimação, mandado e nem qualquer ordem dirigida ao governador Carlos Moisés, então começamos aqui a convergir com a seriedade e o rigorismo que o caso requer, submergindo dos “achismos” e chegando à superfície da verdade, saindo do mergulho da ficção para a realidade nua e crua do que realmente aconteceu, que está cabalmente comprovado nestes autos.
- 7.8 É ponto pacífico, portanto, que jamais Moisés da Silva esteve a cumprir qualquer ordem ou decisão judicial.
- 7.9 Esteve sempre, é verdade, entre um mero procedimento administrativo (para não dizer ainda o que verdadeiramente o é: **uma fraude!**), e momentos que lhe recomendavam suspender o pagamento da rubrica fraudulenta.
- 7.10 O que está em julgamento hoje não é mais a perda ou não do cargo por Carlos Moises; ele já foi de fato **julgado e condenado** pelo parlamento catarinense, representante do povo e dos cidadãos que não tem vez e nem voz; o mesmo cidadão que se decepcionou em lhe ter alcançado o voto e que por ele não sai de casa e nem pega em bandeiras.
- 7.11 O que estará em julgamento de agora em diante é se esse Tribunal Especial vai entrar para a história de Santa Catarina como omissor, leniente, benevolente com as ilegalidades do alto escalão ou como um Tribunal justo e que aplica as leis da República independentemente de quem seja a autoridade envolvida. O julgamento é político e *sui generis*, todos sabemos, diferente de qualquer outro de que já tenha participado qualquer dos julgadores e advogados envolvidos. No Tribunal Especial de Julgamento poderá nos mostrar uma Justiça que ouve a todos e entrega o justo, ou mostrar uma justiça que tolera as elites e com ela se une contra os que nada tem, além da altivez, da honra, da perseverança e da força de vontade justamente pra buscar a Justiça que somente a poucos pertence.

8 Partiremos, assim, de 3 premissas:

8.1 PRIMEIRA PREMISA, portanto:

- 8.1.1 Nunca houve decisão judicial endereçada a carlos moises, logo não seria, como dito equivocadamente por alguns julgadores quando do recebimento da presente representação, crime de responsabilidade se ele se negasse cumprir o procedimento administrativo engendrado pelos procuradores em benefício próprio.

8.2 SEGUNDA PREMISA:

- 8.2.1 Se for muito pedir para que um governador saiba diferenciar entre uma ordem judicial e um procedimento administrativo entabulado pelos

8



diretamente interessados, nunca mais o tribunal ao lado e nem as cortes superiores poderão usar da teoria do domínio do fato e da encampação para responsabilizar agentes ímprobos e/ou “criminosos comuns”. Será o início de uma perigosa espécie de caos jurídico-legal-moral.

- 8.2.2 Sim, a PGE não tem autonomia; é órgão do Gabinete do Governador pela estrutura mesma lhe atribuída na constituição. Logo, é responsabilidade do Governador os atos que dela emanam, eis que, quando não contente, pode, a todo e qualquer momento, trocar a chefia da instituição, inclusive por advogados que não compõem a carreira.

8.3 TERCEIRA PREMISSA:

- 8.3.1 Muito disparate se falou sobre eventual ocorrência ou não de conluio, como se os tipos legais fossem de concurso necessário. Não são!
- 8.3.2 Não bastasse isso, que o concurso de agentes não exige para sua configuração um “pactus sceleris”, de modo que a conivência, quando há o dever jurídico de evitar o resultado, faz com que o sujeito responda por sua omissão.
- 8.3.3 Muito se falou sobre a inexistência de enriquecimento ilícito do representado pelo fato lhe imputado. Ora, acorde e omisso com uma ilegalidade que gerou dispêndio ilegal ao erário houve enriquecimentos ilícitos de terceiros sob o comando do representado (domínio do fato), que preferiu colher prestígio junto à classe dos procuradores do estado a exigir a legalidade, embora não seja necessário conluio nos tipos legais, tal também não se descarta com atenção a dinâmica dos fatos, e conforme prova que será minudenciada na etapa que está por iniciar de instrução.
- 8.3.4 A omissão é penalmente relevante, quando, nos termos do art. 13, § 2º, do CP, o agente tenha por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado ou com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
- 8.4 Volvendo ao caso concreto, se um “de acordo” num processo administrativo é pouco;
- 8.5 Se ser acusado publicamente de praticar um ilícito por procedimento de impedimento (tal qual o deflagrado por quem vos fala, por fato semelhante, em 13.01.2020), é pouco;
- 8.6 Se algo como ser intimado pelo Tribunal de Contas ainda em 21 de janeiro, tal qual revelou o relator da representação, para suspender o pagamento com indícios veementes de ilegalidade for pouco, o que então bastará àqueles que se inclinaram contra o recebimento da denúncia?

9

- 8.7 Cremos que o aceno do decano do TJSC em suspender, no mesmo dia que instado, o pagamento de numerário (pretensos atrasados) vinculados na dita “verba de equivalência” em 10/02/2020 não, não é pouco!
- 8.8 A não ser se este Tribunal vá menoscar o decano da magistratura catarinense, creio que não chegar-se-á às raias de tamanha vilania.
- 8.9 “O que é, é; o que não é, não é!”, já diria o Dr. Juiz José Clésio Machado, magistrado de primeiro grau mais antigo de SC. Como se bem sabe, o óbvio, por ser óbvio, por si só se explica. Todavia, para se desconstituir o óbvio, são necessárias laudas e mais laudas, além de algumas horas de leituras enfadonhas, que mais tentam tirar o foco dos fatos do que por luz sobre o problema. O óbvio é simplesmente o óbvio e por si subsiste. Simples, assim!
- 8.10 Ora, se ao desembargador Pedro Manoel Abreu os fatos revelaram cautela para suspender a ilegalidade o pagamento dos “atrasados” em menos de 24 horas, assim que lhe noticiada em 10/02/2020, torna-se forçoso concluir que Carlos Moisés teve de 13 de janeiro a 11 de maio de 2020 do mesmo modo proceder em relação às parcelas que aprovou ao se dispor em cumprir decisão judicial inexistente; manteve-se dolosamente inerte, quando só então o TCE suspendeu os pagamentos, no mês de maio de 2020. O óbvio, se tão óbvio que é, chega a ser desafiador, porque contra fatos não existem argumentos e nem teses que os desconstituam.
- 8.11 Ao Desembargador Rizelo, com a devida *venia*, se exigir que o gestor suspenda verba acoimada de ilegalidade por TCE, MPSC e TJSC for exigir dele extrema cautela, a bem da verdade estaremos retornando à época medieval do *king not wrong* (o rei não erra). Em outras palavras, estar-se-ia então a exigir cautela mínima alguma, a bem verdade!!!
- 8.12 À eminente Desembargadora Cláudia, se formos entender que formalidades externas (acobertadas com sigilos de senha no SGPE) e empilhamento de 13 pareceres pelos interessados direto, em tempo *record*, justifique o auto-aumento de “vencimentos” – *sim!*, porque *verba de equivalência só é compatível com o instituto do vencimento e não do subsídio* - para ao depois buscar eternizar a discussão no judiciário, este Tribunal estará a abrir portas “infecháveis” para que assim proceda os Delegados da Polícia Civil, os Policiais Militares, os Defensores Públicos, os advogados autárquicos, os professores e todos os servidores públicos que entendam por bem equiparar seus ganhos seja lá com qual carreira for, sem que o Tribunal de Justiça tenha qualquer envergadura moral de punir quem quer que seja por tal preceder “equivocado”, que pareceu ter o seu desenho iniciado em fase de recebimento da presente representação.
- 8.13 Não se venha posteriormente a dizer, ademais, sob pena de encarnação e vida ao escárnio, que se pode defender o erário judicialmente e, às escondidas, enfileirar pareceres sigilosos em benefício próprio, o que

Jan. Dr. -

[Assinatura]

vai às raías da prevaricação e do assassinato ao princípio milenar de vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), da legalidade e da moralidade administrativa. Seria este o legado que este Tribunal Especial de Julgamento estaria disposto a fazer ecoar na história?

- 8.14 A essa altura, caberia a esse Tribunal, após a instrução e os debates que se seguirão, perguntar-se sobre qual será o legado disso tudo para as futuras gerações. Todos estamos sendo julgado, acreditemos.
- 8.15 De um tribunal que julgou de óculos escuros, de costas à legalidade, aos autos e aos anseios sociais de justiça, legalidade, moralidade e probidade, aos legítimos anseios do parlamento que representa nossa gente, nosso povo barriga verde, ou de um Tribunal que julgou cumprindo com o seu dever de bem aplicar as leis da República, independente de características pessoais dos envolvidos!
- 8.16 Ao Desembargador Civinski, lembramos que o processo PGE 4421/2019, tramitado em tempo record, como já dissemos, obedeceu as FORMALIDADES LEGAIS. No entanto, eminente Desembargador, de nada adianta a forma se o conteúdo é manifestamente ilegal e imoral. Sim, porque o aumento que a PGE se autoconcedeu é absolutamente conflitante com os interesses do Estado, a quem devem defender. É ilegal conceder aumento de remuneração por meio de processo administrativo, sem lei, e isso qualquer estudante de direito ou concurseiro sabe. Defender o Estado com afincos em duas ações (9016397-12.1998.8.24.0000 e 0029186-64.1997.8.24.0023) pra depois vir num processo administrativo e falar tudo de modo contrário, com o devido respeito, é situação que abusa da inteligência da acusação e faz pouco ou quase nada da capacidade de discernimento desta Egrégia Corte Especial. Conflito de interesses, fraude, “farinha pouca, meu pirão primeiro”, e por aí vai. Quem têm olhos, que veja; quem tem ouvidos, que ouça; e que tem boca, que fale. A banalização do procedimento, visto em alguns votos, não poderá perdurar no final julgamento desta ação, sob pena de aleijarmos a democracia, a legalidade e a moralidade administrativa em Santa Catarina, ao menos por ora, em que se diminuiu o parlamento e suas funções e se distorceram o alcance das decisões judiciais do TJSC. O que até então tem parecido, infelizmente, para muitas autoridades, é a banalização do mal, como se normal fosse, nos dizeres de Hanna Harendt. Com isso não concordamos e nos insurgimos.
- 8.17 Enfim, concordamos no ponto com os desembargadores, que aqui fazem as vezes de senadores à falta de sistema bicameral nos estados, que ordem judicial se cumpre! Sem dúvida! O ponto é, contudo, que não há ordem judicial alguma para ser cumprida no caso vertente, de modo que o leigo confundir processo administrativo forjado por interessados com decisões ultrapassadas é uma coisa, mas operadores do direito da mais alta corte estadual e o governador do estado não saberem, ou não quererem saber diferenciar tal, é abrir perigoso



precedente à sociedade, que há muito anda insatisfeita com a cúpula do Poder Judiciário nacional (não que concordamos, fato apenas constatável por quem se informa minimamente). Isso é fato e se trata de mera contatação.

- 8.18 Cabe, portanto, a esse Tribunal Especial de Julgamento recolocar Santa Catarina nos trilhos da harmonia dentre os poderes, da legalidade ou, se titubear (o que não desejamos), responsabilizar-se pelo caos que poderá advir de eventual decisão surpresa, indecorosa e injusta.
- 8.19 Impeachment ou a vergonha eterna a um estado de gente honrada e trabalhadora: essas as duas únicas opções que recaírem no ombro deste egrégio tribunal especial!!!
- 8.20 Escusas por eventuais palavras duras, porque a vontade originária era de proferi-las em profusão de maior escala, mas nos contivemos pela liturgia que a situação o requer!
- 8.21 Em suma, alguém está brincando com a justiça desde há muito!!! esse processo traz os nomes, as datas, os objetivos pretendidos e os resultados obtidos. mais que isso, cidadãos limitados como os subscritores não podem fazer. confiamos no brilhantismo e expertise dos senhores deputados e desembargadores para que se faça obedecer a ordem legal em nosso estado e os anseios legítimos do parlamento, pois, não nos esqueçamos, trata-se de um processo político-jurídico.
- 8.22 Com a palavra e a responsabilidade pelos destinos de Santa Catarina e pelo lugar que ocuparão no implacável julgamento da história, vossas excelências!!!
- 9 Pertinente à prova testemunhal, entende a acusação ante os desdobramentos dos debates plenários, a necessidade **IMPERIOSA NESTE CONTEXTO** sua produção, pelo que as arrola abaixo, às quais requer sejam intimadas por este Douto Tribunal:

- 9.1 **Fernando da Silva Comin**, Procurador-Geral de Justiça, com endereço para receber intimação na Rua Bocaiuva, 1750 – Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-904;
- 9.2 **Afonso Ghizzo Neto**, Promotor de Justiça, com endereço para receber intimação na Rua Bocaiuva, 1750 – Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-904.
- 9.3 **Raphael Perico Dutra**, Auditor Fiscal do TCE, Chefe da Divisão de Controle Externo, com endereço para receber intimação na Rua Bulcão Viana, 90 – Centro, Florianópolis-SC, CEP 88020-160;
- 9.4 **Adauto Colombo**, Corregedor-Geral da Defensoria Pública de SC, com endereço para intimação na Av. Professor Othon Gama D'êça, 622, Centro, Florianópolis, CEP 88015-240;







- 9.5 **Lúcio Lambranco**, Jornalista, com endereço para intimação na Avenida Hercílio Luz, 628, Apto 203, Florianópolis-SC, CEP 88020-000;
- 9.6 **Newton Henrique Trennepohl**, Procurador de Justiça, com endereço para receber intimação na Rua Bocaiuva, 1750 – Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-904;
- 9.7 **Wilson Rogério Wann-Dall**, Conselheiro do Tribunal de Contas de SC, com endereço para receber intimação na Rua Bulcão Viana, 90 – Centro, Florianópolis-SC, 88020-160;
- 9.8 **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**, Presidente do Tribunal de Contas de SC, com endereço para receber intimação na Rua Bulcão Viana, 90 – Centro, Florianópolis-SC, 88020-160.

10 Requer, ainda, antes do julgamento de mérito, sejam promovidas as seguintes diligências, as quais não se viabilizam possíveis pelo pedido direto do autor ou seus procuradores:

- 10.1 Oficiar ao Egrégio TJSC para que forneça todas as suas decisões relativas à verba de equivalência dos Procuradores do Estado;
- 10.2 Oficiar à Procuradoria-Geral de Justiça para que forneça cópia de todas as manifestações (pareceres, recursos, outras intervenções e decisões) do Ministério Público do Estado, em ordem cronológica, a respeito da verba de equivalência, bem como assim de decisões em procedimentos instaurados a respeito;
- 10.3 Oficiar ao Egrégio Tribunal de Contas para que forneça cópia de todos os ofícios expedidos, estudos do seu corpo técnico, e decisões dos seus Conselheiros a respeito da verba de equivalência, e
- 10.4 Oficiar à Presidência da ALESC para colacionar ao presente as razões de veto do Senhor Governador referente a dispositivo(s) da Reforma Administrativa que tramitou no Parlamento Barriga-Verde até meados de 2019, bem como as notas taquigráficas da íntegra das declarações de todos os Deputados e Deputadas que votaram pela abertura da presente representação.
- 10.5 Oficiar à Secretaria de Estado da Administração, órgão que administra o Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico – SGPE, para que informe:
- 10.6 A identificação do usuário (nome, login, CPF, endereços IPs e o responsável pelos respectivos computadores) que possam identificar, inequivocamente, quem colocou o processo PGE 4421/2019 sob tramitação de sigilo no SGPE e por meio de qual(ais) computador(es) foi feito tal operação;



10.7 A identificação do usuário (nome, login, CPF, endereços IPs e o responsável pelos respectivos computadores) que possam identificar, inequivocamente, quem, no sistema SGPE, retirou o sigilo do processo PGE 4421/2019 e por meio de qual(ais) computador(es) foi feito tal operação;

10.8 O período entre as datas de inserção da tramitação em sigilo do processo PGE 00004421/2019 e o levantamento de tal restrição.

10.9 A identificação do usuário (nome, login, CPF, endereços IPs e o responsável pelos respectivos computadores) que tiveram acesso ao processo PGE 00004421/2019 enquanto perdurou o sigilo no SGPE e por meio de quais computadores foram feitos tais acessos;

10.10 Quem determinou que processo o PGE 00004421/2019 fosse classificado como sigiloso e assim alterado no sistema SGPE, bem como a justificativa para tal.

10.11 Os registros de log das transações do sistema e os logs dos servidores de aplicação que proveem tal serviço contendo tais informações em formato original de registro;

10.12 As datas de rodagem da folha de pagamento da Procuradoria Geral do Estado, nos meses compreendidos entre outubro de 2019 e maio de 2020, devendo conter as datas da rodagem prévia e da definitiva, além de outras que eventualmente tenham ocorrido.

11 E como poderá haver necessidade de solicitações de complementação de informações para fins de comprovação que possa ser autorizado a postergação, até que seja finalizado este processo, do período de armazenamento dos registros de transações do sistema, rede, servidor de aplicação e banco de dados que envolvem este processo para evitar que sejam descartados por decurso de prazo pelos quais devem ser armazenados;

12 Requer, por último, além da leitura do presente libelo, diligenciar os seguintes documentos, às:

12.1 Fls. 2/17 do procedimento de impedimento anterior ofertado pelo denunciante em face dos representados (numeração dos autos 0073, cuja cópia integral segue anexo ao presente procedimento). Trata-se da inicial do primeiro pedido de impedimento formulado contra Carlos Moisés da Silva e Daniela Reinehr.

12.2 Fls. 136 dos autos originários do primeiro pedido de impedimento [autos .0073, cópia já juntada em anexo ao procedimento presente]. Jornal de ampla circulação de 9 de janeiro de 2020 tratando da verba de equivalência, já sob debate público de ilegalidade.

- 12.3 Fls. 192 e 248 dos autos do pedido de impedimento 0073 [cópia integral em anexo ao procedimento em curso], que denotam a expressa encampação da ilegalidade, respectivamente, pelos denunciados, em 27.01.2020.
- 12.4 Fls. 320 a 329 e 342 dos autos do pedido de impedimento 0073 [cópia integral em anexo ao procedimento em curso], que comprovam o fato que quando eclodiu a fraude Daniela Reinehr, no exercício do cargo de governadora do Estado, manteve-se inerte dolosamente.
- 12.5 Fls. 382 a 398 e 399 a 404 dos autos do pedido de impedimento 0073 [cópia integral em anexo ao procedimento em curso], que comprovam o fato de que tanto para a PGE-Instituição (abril de 2019, firmado, dentre outros, pela Procuradora-Geral em exercício à época, nomeada pelo Governador, Dra. Célia Irani da Cunha), como para o MPSC, em manifestações processuais, não há falar em legalidade em equiparar salários, vencimentos ou subsídios dentre Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC.
- 12.6 Fls. 49 a 55 dos autos do MS 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, que demonstram que em 10 de fevereiro de 2020 foi suspenso o pagamento de pretensos atrasados vinculados na fraude chamada de verba de equivalência [cópia da decisão aqui citada já anexa ao procedimento de impedimento em foco].
- 12.7 Decisão do Conselho Superior do MPSC referente à notícia de fato n. 01.2020.00000823-3, da relatoria do eminente Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, prolatada em 16 de setembro de 2020;
- 12.8 Decisão liminar nos autos do MS5016407-55.2020.8.24.0000, prolatada pelo Des. Vilson Fontana em 2020, e acórdão do MS, se já proferido até o julgamento do presente.
- 12.9 Acórdão da Reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000, em trâmite, no momento do protocolo do presente, no Egrégio TJSC, se porventura for prolatado até o julgamento do presente.

À consideração de que o julgamento do processo de impeachment é predominantemente político, a acusação se reservará no direito de, até o julgamento definitivo desta representação, seguir promovendo a atualização dos pareceres e decisões proferidas nos processos administrativos e judiciais que dispõem sobre a matéria afeita à concessão administrativa da verba de equivalência pela Procuradoria Geral do Estado, objeto do presente impeachment.. Sobre tais, aliás, poderá haver manifestação da acusação na sessão final de julgamento.

Pleito sem prejuízo da indicação de novas peças para leitura na sessão plenária do julgamento final, após a fase de instrução, a teor da acusação/libelo em curso, para, após respeitado o trâmite nesse Egrégio Tribunal Especial, condenar o Governador Carlos Moisés da Silva à perda do respectivo cargo, por infração ao arts. 4º (V e VII), 9º (VII) e 11 (1), todos da Lei n. 1.079/1950, conforme as condutas devidamente narradas

de forma individualizada na denúncia, com justa causa já reconhecida por este Douto Tribunal Especial, e de acordo com farta prova que deu suporte ao pedido de impedimento em conjunto com a prova a se produzir nesta vindoura, na forma da Lei.

Termos em que pedem deferimento.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

RALE GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR
Cidadão – CPF 988.393.819.53

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Advogado – OAB SC017849

ANEXOS

- Procuração.**
Anexo 1. Instrumento de procuração.
Cópia do pedido de habilitação do autor do impeachment na Reclamação 5020046-81.2020.8.24.0000, em trâmite perante o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC.
- Anexo 2.** Cópia da defesa apresentada pelo Estado de Santa Catarina nos autos do processo 0029186-64.1997.8.24.0023, datada de 17 de abril de 2019, na pessoa da então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha;
- Anexo 3.** Cópia da defesa apresentada pelo Estado de Santa Catarina nos autos do processo MS 9016397-12.1998.8.24.0000, de 22 de abril de 2019, na pessoa da então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha.
- Anexo 4.** Cópia do despacho do Des. Pedro Manoel Abreu, nos autos do Processo 9016397-12.1998.8.24.0000.
- Anexo 5.** Cópia da decisão da 1ª Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, modificando a decisão do Promotor da 12ª PJC nos autos da Notícia de Fato 01.2020.00000823-3.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR, advogado licenciado, de profissão Defensor Público, brasileiro, casado, CPF 988.393.819-53, RG 3.480.205, SSPSC, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Santo Inácio de Loyola nº 64, apto. 803, Centro, CEP: 88015-330.

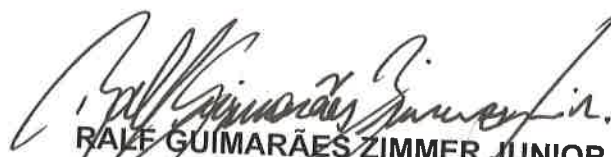
OUTORGADOS:

PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB com os números SP036853 e SC006840, com escritório na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Esteves Junior nº 50, 1º andar, CEP 88015-130, e **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, brasileiro, casado, Advogado, CPF 620.282.190-68, inscrito na OAB sob número SC017849, residente do domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600.

PODERES:

Os poderes para representa o outorgante judicial (cláusula *ad judicium*) e extrajudicialmente, em todas as instâncias, juízos e tribunais, notadamente nos autos nos autos da representação n. 0001.5/2020, referente ao processo de impeachment deflagrado em face do Governador **Carlos Moisés da Silva** e da Vice-Governadora **Daniela Cristina Reinehr**, em trâmite perante o Tribunal Especial de Julgamento, podendo em nome do outorgante fazer(em) o uso da palavra em quaisquer das fases do processo em que esta for garantida pela lei e pelo roteiro estabelecido pelo Tribunal Especial, podendo ainda requerer a juntada de documentos a qualquer tempo e requererem tudo o mais que julgarem necessário para o fiel cumprimento deste mandato, até o final julgamento da representação.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.


RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR
Cidadão – CPF 988.393.819-53

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
AO COLENDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.
Excelentíssimo Senhor Relator
MM Desembargador Pedro Manoel Abreu



Autos da Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000 (e-Proc)

1. PEDIDO DE HABILITAÇÃO - RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR. LEGITIMIDADE - IMBRICAMENTO COM MANDAMUS N. 9016397-12.1998.8.24.0000 CONEXO À PRESENTE RECLAMAÇÃO - MS EM QUE O MPSC SE MANIFESTOU PELO INTERESSE JURÍDICO JUSTIFICÁVEL DO ORA PETICIONANTE DE INTERVIR NO FEITO (precedente do STJ no RESP n. 616.485, 2ª Turma - possibilita terceiro intervir em ações deste jaez para juntada de documentação relevante).

2. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. ATO CONTRADITÓRIO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES, À MEDIDA QUE A PGE TEM POR HÁBITO RECORRER AO TCE PARA SOLICITAR O CONTROLE DE (I) LEGALIDADE E (IN) CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES, POR MAIS RAZÃO DEVE SE SUBMETTER AO JUGALMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS POR SEUS PROCEDIMENTOS AO ARREPIO DA LEI. NÃO CONHECIMENTO DESTA RECLAMAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Ao entender, inclusive peticionando em tal rumo, que o TCE pode aferir até mesmo incidentalmente a (in) constitucionalidade de lei vigente a PGE firmou premissa que faz com que seja fulminada a presente Reclamação sem análise do mérito, pois, do contrário, seria premiar indevidamente o vedado comportamento contraditório.



3. PEDIDO DE JUNTADA DE CÓPIA DA MANIFESTAÇÃO DA PGE (ENTÃO PROCURADORA GERAL, DRA. CÉLIA IRACI DA CUNHA, E MAIS DOIS PROCURADORES) NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0029186-64.1997.8.24.0023 DATADO DE 17 DE ABRIL DE 2019. RECONHECIMENTO DE IMPRESTABILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE, SOMADA À MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS QUE FULMINOU PRETENSÕES DE TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE DEZ ANOS, CONFORME, REPITA-SE A PGE INSTITUIÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - PGE QUE ENTENDE ILEGAL UMA QUESTÃO EM MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL NÃO LHE É PERMITIDO AO DEPOIS, EM PROCEDIMENTO SIGILOSO EM BENEFÍCIO DOS PRÓPRIOS PROCURADORES SUSTENTAR A LEGALIDADE. PRECEDENTES SÓLIDOS DO TJSC E DO STJ EM MESMO RUMO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA - IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGO 487, INCISO II E 924, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO OBSTADO. DECISUM FUSTIGADO QUE DECORREU DE PLEITO EXPRESSO DA FAZENDA PÚBLICA, PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO, ANTE A CAUSA EXTINTIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE ESTÁ EM EVIDENTE CONTRADIÇÃO COM O PEDIDO PREVIAMENTE FORMULADO. PRECLUSÃO LÓGICA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. "[...] A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Justamente por isso, diz-se que, no âmbito do processo civil, a proibição do venire é um dos fundamentos teóricos que justifica a existência da preclusão lógica. Nesse sentido, a jurisprudência



entende, em diversos casos, que não pode a parte se valer de erro que ela própria provocou [...] (STJ, REsp nº 1.364731/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/08/2017)." (TJSC - Apelação Cível n. 0022306-18.2008.8.24.0008. Primeira Câmara de Direito Público. Rel. Des. Luiz Fernando Boller. Data do julgamento: 14.11.2017) RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0000780-81.2004.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2020).

4. PEDIDO DE JULGAMENTO CONJUNTO, POR SEU ADVOGADO (ARTS. 119 E 121 DO CPC) COM O MANDAMUS N. 9016397-12.1998.8.24.0000, DA CAPITAL - CONEXÃO - CAUSA MADURA - AUTOS EM QUE A APROESC ACOSTOU O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA EUFÊMICA VERBA DE EQUIVALÊNCIA (FRAUDE!!!) E SOLICITOU PRETENSOS ATRASADOS NA ORDEM DE QUASE 8 MILHÕES DE REAIS - PROCEDIMENTO EM QUE A PGE INSTITUIÇÃO DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO DEFENSIVO DENOTANDO A MÁ-FÉ E DESÍDIA, COLOCANDO INTERESSES PRIVADOS ASSOCIATIVOS ACIMA DO INTERESSE LEGÍTIMO DO ERÁRIO QUE DEVERIAM DEFENDER - LIMINAR CONCEDIDA DIA 07.02.2020 PARA POSSIBILITAR PAGAMENTO - ATO REVOGADO ANTES DA PUBLICAÇÃO EM 10.02.2020 PELO DECANO DA CORTE ANTE A INTERVENÇÃO DO ORA PETICIONANTE - MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA APROESC E DO MPSC - MPSC EM LINHA COM O PETICIONANTE PELA ILEGALIDADE DE PRETENSOS ATRASADOS VINCADOS NA FRAUDE. NECESSIDADE DE SE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES - PETICIONANTE AQUI COM LEGITIMIDADE JÁ RECONHECIDA NAQUELES AUTOS CONFORME, AO MENOS, ENTENDIMENTO DO MPSC [LEGITIMIDADE] REUNIÃO E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS QUE SE IMPÕE.

5. TESE DA APROESC DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BASEADA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA DA 12ª PROMOTORIA DA CAPITAL. DECISÃO REFORMADA NA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO



DIAMETRALMENTE OPOSTO. PLEITO DE JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DA DECISÃO DA PGJ QUE RECHAÇA A PRETENSÃO DA APROESC. ACTIO NATA. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVO GOZO DE DIREITO PELOS BENEFICIÁRIOS DESDE SEU RECONHECIMENTO ATÉ 2010. ABANDONO DO EXERCÍCIO PELA MUDANÇA À REGIME JURÍDICO MAIS INTERESSANTE. PRESCRIÇÃO OPERADA. QUERER RESSUSCITAR PER SALTUM DIREITO QUE SE USOU E AO DEPOIS SE ABANDONOU SOB O ARGUMENTO DA ACTIO NATA É DESCOHECER OU QUERER DISTORCER O INSTITUTO.

6. MATÉRIA DE FUNDO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DEFLAGRADO EM FACE DO GOVERNADOR CARLOS MOISÉS E DA VICE GOVERNADORA DANIELA REINEHR. RECONHECIMENTO DE INDÍCIOS VEEMENTES DE ILEGALIDADE QUE CULMINOU NO AFASTAMENTO CAUTELAR DO GOVERNADOR DO ESTADO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO.

7. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APROESC AO DEIXAR DE JUNTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA PARA LEVAR ESTE DOUTO GRUPO DE CÂMARA A INCIDIR EM ERRO GRAVÍSSIMO NA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO.

8. RECLAMAÇÃO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. MÉRITO, TAMBÉM, SEM A MÍNIMA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

Excelentíssimos Desembargadores,

RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR, advogado licenciado, de profissão Defensor Público, brasileiro, casado, CPF 988.393.819-53, RG 3.480.205, SSP-SC, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Santo Inácio de Loyola nº 64, apto. 803, Centro, CEP 88015-330, por seu procurador firmatário, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, dizer e requerer o que segue.



1. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REQUERENTE

Excelências, a ilegalidade chamada por eufemismo como “verba de equivalência”, tratada aqui nestes autos, é CONEXA e imbricada com o MS 9016397-12.1998.8.24.0000, da relatoria do Des. Pedro Manoel Abreu, em que o MPSC já se manifestou pela legitimidade da intervenção do peticionante (conferir precedente do STJ no RESP n. 616.485, 2ª Turma que permite terceiro intervir em ações deste jaez para a juntada de documentação relevante).

Naquela ação, assim se manifestou o MPSC – Processo 9016397-12.1998.8.24.0000, Evento 507, **PROMOÇÃO I**, páginas 1 e 2, verbis:

“Primeiramente, quanto ao ingresso do mencionado interveniente no mandado de segurança em apreço, impende deferir tal pedido, em que pese não se desconheça que a ação mandamental não é instituto jurídico propriamente adequado ao controle dos atos administrativos por terceiro que não faz parte do processo.

Isso porque é inegável que o deferimento do presente cumprimento do acórdão realizado pelos impetrantes, quinze anos após a prolação da decisão final, ou seja, quando há fortes indícios de prescrição executória, acarreta forte impacto fiscal nas finanças públicas estaduais, ainda mais em um período em que estamos vivenciando um forte controle das contas públicas, em atenção a Lei de Responsabilidade Fiscal, aliada a recessão econômica acarretada pela pandemia do Corona Virus, o que evidencia de forma cristalina o interesse público no presente processo.

Ademais, há que se ressaltar que o próprio interveniente também deflagrou processo de Impeachment do Governador do Estado perante a Assembleia Legislativa que, por sua vez, possui correlação com o assunto discutido no processo em comento, o que corrobora para a admissibilidade da intervenção do requerente, até mesmo para propiciar a colheita de provas.

Assim, em que pese não se desconheça a existência de entendimento de que não seria cabível intervenção de terceiros em ação mandamental, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu o ingresso de terceiro interveniente em mandado de segurança, senão vejamos:

[jurisprudência]

Não fora isso, não se pode desconhecer que notícia trazida aos autos pelo terceiro propiciou a suspensão dos pagamentos aos impetrantes, anteriormente determinada pelo Relator, evitando uma grande despesa pública, em tese, indevida, além de que trouxe interessante entendimento jurídico acerca da prescrição da execução, matéria esta que é ordem pública.

Deste modo, as mencionadas circunstâncias acarretam no reconhecimento do interesse do requerente a propiciar a sua intervenção no processo em comento, até porque há que se considerar que o Mandado de Segurança não é um simples processo de conhecimento destinado a declaração de direitos individuais ou coletivos violados, mas além disso para garantir a correção do agir das autoridades públicas, o que exatamente pretende o interveniente.

Portanto, é cabível a admissão do mencionado terceiro como interveniente no processo em comento."

Assim sendo, o interesse jurídico do peticionante é manifesto, razão pela qual requer sua habilitação nos presentes autos, o que desde já o requer.

2. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE

Ao entender, inclusive a PGE peticionando em tal rumo, que o TCE pode aferir até mesmo incidentalmente a (in) constitucionalidade de lei vigente, a PGE firmou premissa que faz com que seja fulminada a presente Reclamação sem análise do mérito, pois, do contrário, seria premiar indevidamente o vedado comportamento contraditório.

Veja-se, conforme documentação em anexo, que em relação ao plano de cargos e salários dos servidores da Defensoria Pública de SC, aprovado pela ALESC, que ao derrubar veto do governador lançou na qualidade de lei formal ao mundo jurídico, a PGESC [embora tenha perdido liminar no STF querendo suspender os efeitos da legislação] sustentou no Tribunal de Constas de SC a legitimidade deste órgão para aferir a legalidade, e, inclusive, a (in)constitucionalidade de lei vigente.

Ora, para quem não seja da carreira de Procurador do Estado a PGE defende que o TCE é órgão legítimo para efetuar toda espécie de controle afeto à legalidade e constitucionalidade das leis, por qual razão então não o seria para assim proceder em relação aos atos de interesse pessoal dos próprios Procuradores?

Quer a Procuradoria Geral do Estado e a APROESC o controle apenas para outros órgãos e poderes e a elas o passe livre para interpretar e aplicar decisões vetustas e leis revogadas em benefício de seus membros, às escondidas, sem ordem judicial expressa e longe do regime de precatórios? Se isso não for escárnio, o que seria então?

Portanto, a Reclamação em foco sequer merece ser conhecida, pelo que desde já o requer a sua extinção, sem a análise de mérito.

3. PGE (ENTÃO PROCURADORA GERAL, DRA. CÉLIA, E MAIS DOIS PROCURADORES) NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0029186-64.1997.8.24.0023 DATADO DE 17 DE ABRIL DE 2019. RECONHECIMENTO DE IMPRESTABILIDADE DE TÍTULO. VENIRE

CONTRA FACTUM PROPRIUM – VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – PGE QUE ENTENDE ILEGAL UMA QUESTÃO EM MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL NÃO LHE É PERMITIDO AO DEPOIS, EM PROCEDIMENTO SIGILOSO EM BENEFÍCIO DOS PRÓPRIOS PROCURADORES SUSTENTAR A LEGALIDADE. PRECEDENTES SÓLIDOS DO TJSC E DO STJ EM MESMO RUMO.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA - IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGO 487, INCISO II E 924, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO OBSTADO. DECISUM FUSTIGADO QUE DECORREU DE PLEITO EXPRESSO DA FAZENDA PÚBLICA, PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO, ANTE A CAUSA EXTINTIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE ESTÁ EM EVIDENTE CONTRADIÇÃO COM O PEDIDO PREVIAMENTE FORMULADO. PRECLUSÃO LÓGICA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

"[...] A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Justamente por isso, diz-se que, no âmbito do processo civil, a proibição do venire é um dos fundamentos teóricos que justifica a existência da preclusão lógica. Nesse sentido, a jurisprudência entende, em diversos casos, que não pode a parte se valer de erro que ela própria provocou [...]"

(STJ, REsp nº 1.364731/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/08/2017)." (TJSC - Apelação Cível n. 0022306-18.2008.8.24.0008. Primeira Câmara de Direito Público. Rel. Des. Luiz Fernando Boller. Data do julgamento: 14.11.2017) RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0000780-81.2004.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2020).

O ementário supra fala por si só; o ponto nodal de deslinde da presente causa, no mérito, reside no princípio do *venire contra factum proprium*, ou seja, na proibição do comportamento contraditório.

Ora, em 17 de abril de 2019, nos autos de cumprimento de sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023, em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça, sob os auspícios da eminente Desembargadora Denise Francowsky - movido por um Procurador do Estado, na qualidade de pretensão *exequente* de suposto direito de equiparação de subsídio com Procuradores da ALESC - a Procuradoria Geral do Estado, representada por sua então Procuradora-Geral, Dra. Célia Iraci da Cunha e pelos procuradores, Drs.



Eduardo Zanatta Brandemburgo e Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, se contrapôs à aludida pretensão através de contundente contestação com 16 aludas, assim sintetizada:

- I. Aludida equiparação valeria apenas para parcela da categoria que teria impetrado MS nos anos de 1998;
- II. Estaria prescrita aludida pretensão, porquanto registros da Secretaria do Estado e Administração demonstrariam que desde o ano de 2010 não houve mais lançamento em folha de rubrica vincada em dita decisão, esboroando o direito ante o transcurso evidente superior ao lapso prescricional de 5 anos entre 2010 e 2019;
- III. Relação de trato sucessivo que perdeu base legal e constitucional, sobretudo com a mudança de regime jurídico dos procuradores do Estado, de vencimento, para subsídio nos idos de 2010.

Assim sendo, labora a APROESC ao defender os seus associados, Procuradores do Estado, em total equívoco com a manifestação de membros do seu corpo, lançada em juízo.

Não bastasse isso, cabe recordar que essa mesma douta Câmara de Direito Público, nos idos de 10 de fevereiro de 2010, já decidiu, à unanimidade, pela inconstitucionalidade da equiparação que havia na Constituição de SC, em seu art. 196, dentre vencimentos de Procuradores da ALESC e do Estado, nos autos do MS n. 2008.054819-5, da relatoria do eminente então Desembargador Newton Janke, com fulcro no art. 37, XII, da CRFB88, com a redação que lhe é dada pela EC 19/1998.

Por essas razões, pede-se juntada da manifestação da própria PGE (segue em anexo), nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, que fulmina toda a argumentação pueril da APROESC, JÁ QUE o direito de fundo foi exercido e ao depois derruído pela prescrição (não há, portanto, falar em *actio nata*)!

4. PEDIDO DE JULGAMENTO CONJUNTO COM O MANDAMUS N. 9016397-12.1998.8.24.0000, DA CAPITAL – CONEXÃO – CAUSA MADURA – AUTOS EM QUE A APROESC ACOSTOU O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA EUFEMICA VERBA DE EQUIVALÊNCIA (FRAUDE!!!) E SOLICITOU PRETENSOS ATRASADOS NA ORDEM DE QUASE 8 MILHÕES DE REAIS – PROCEDIMENTO EM QUE A PGE INSTITUIÇÃO DEIXOU TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO DEFENSIVO DENOTANDO A MÁ-FÉ E DESÍDIA, COLOCANDO INTERESSES PRIVADOS ASSOCIATIVOS ACIMA DO INTERESSE LEGÍTIMO DO ERÁRIO QUE DEVERIAM DEFENDER – LIMINAR CONCEDIDA DIA 07.02.2020 PARA POSSIBILITAR PAGAMENTO – ATO REVOGADO ANTES DA PUBLICAÇÃO EM 10.02.2020 PELO DECANO DA CORTE ANTE A INTERVENÇÃO DO ORA PETICIONANTE – MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA APROESC E DO MPSC – MPSC EM LINHA COM O PETICIONANTE PELA ILEGALIDADE DE PRETENSOS ATRASADOS VINCADOS NA FRAUDE. NECESSIDADE DE SE EVITAR

DECISÕES CONFLITANTES – REUNIÃO E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS QUE SE IMPÕE.

Os fundamentos jurídicos do MS ora em foco são os mesmos do MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, a saber, pretensão precedente dentre os anos 1998 e 2004 que *autorizariam* o “*duplo twist carpado*” que responde pela FRAUDE da verba de equivalência.

Cabe registrar, por oportuno, que MS que aqui se menciona e se almeja seja jungido ao presente, para julgamento conjunto, teve em seu bojo decisão em 7 de fevereiro do corrente ano para pagar pretensos atrasados na ordem de aproximadamente 8 milhões de reais, cuja decisão não chegou a ser publicada dada a intervenção do peticionante em 10 de fevereiro, também do corrente ano evidente, que culminou na suspensão da decisão anterior pelo relator EM MESMO DIA. Sobrevieram manifestações da APROESC, e do MPSC, este em linha com o peticionante.

Portanto, nada obstante em tais autos a PGE-instituição deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta, o que denota o ardid, a desídia, encontra-se em termos de instrução no mesmo pé do presente, imbricando-se assim causa de pedir e as partes, carecendo de apreciação conjunta que desde já o requer.

Vale destacar, por oportuno, que em aludido MS o relator, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, ao suspender a ordem de pagamento de pretensos atrasados registrou que a controvérsia se cinge aos Procuradores associados à época do ajuizamento da demanda na APROESC, de modo que jamais a dita equiparação se aplicou a toda parcela da categoria dos procuradores, o que demonstra de plano a ilegalidade do estendimento de pretensão direito (já prescrito, inclusive) a quem nunca o teve, máxime porque o próprio STF já sumulou desde os idos de 2013 que nem mesmo o poder judiciário pode conceder equiparação, o que dirá o poder público por intermédio, inclusive, de diretamente interessados que promovem o “auto aumento” em processo sigiloso no SGP-E (ilegalidade e má fé inconteste!).

4. TESE DA APROESC DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BASEADA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA DA 12ª PROMOTORIA DA CAPITAL. DECISÃO REFORMADA NA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. PLEITO DE JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS. *ACTIO NATA*. INOCORRÊNCIA.

Excelências, outro ponto em que busca a APROESC sustentar sua indevida pretensão se baseia em decisão administrativa da 12ª Promotoria de Justiça da Capital que havia decidido pelo arquivamento de representação deste mesmo peticionante ao argumento de inoccorrência de prescrição da pretensão dos Procuradores.

Contudo, olvidou-se a APROESC de trazer aos autos decisão da Procuradoria de Justiça nos autos da Notícia de Fato 01.2020.00000823-3 que, no dia 16 de setembro de 2020, por meio da 1ª Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, julgou procedente o recurso e reformou totalmente a decisão proferida pelo senhor Promotor da 12ª Promotoria de Justiça da Capital.

O que é digno de nota é que a APROESC nas últimas semanas tem sido assídua peticionante nos presentes autos, entretanto, parece faltar com a lealdade e a boa-fé processual ao não comunicar a alternância do entendimento que baseia sua a sua pretensão.

Quanto à *actio nata*, que reza que nasce a pretensão com a violação do direito, tal não se aplica à hipótese. Ora, os direitos reconhecidos nos Mandados de Segurança citados pela APROESC, conforme vimos acima, foram gozados por apenas parcela da categoria e até o ano de 2010, quando abandonados pelos beneficiários que mergulharam regime jurídico mais lhe vantajoso.

Assim, exerceram os beneficiários das decisões os seus direitos e o abandonaram por interregno de quase dez anos, de forma que não há confundir com gozo ininterrupto e violação recente a despertar o direito.

Uma coisa deve ficar bem clara para este Colendo Grupo de Direito Público: Verba de equivalência é parcela compatível apenas com o instituto da remuneração por vencimentos. Quem recebe por meio de subsídio, como é o caso dos juízes, promotores de justiça, procuradores do estado

Desta maneira, o instituto da *actio nata* não se aplica à hipótese, conclusão que exsurge de um simples cotejo do quadro fático jurídico defendido pela PGE já em juízo, e agora aqui distorcido data vênica, indevidamente, pela APROESC.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- 1) A habilitação de *Ralf Guimarães Zimmer Junior* nos presentes autos, a par da justificativa do interesse jurídico acima demonstrado;
- 2) A juntada de cópia de manifestação da PGE no TCE pugnando pela legitimidade da Corte de Contas para apreciar a (i)legalidade e (in)constitucionalidade de atos análogos ao presente, o que denota a ausência de plausibilidade jurídica da reclamação em foco, devendo ser extinta sem a análise do mérito, o que desde já o requer;
- 3) A juntada de cópia da defesa apresentada pelo Estado de Santa Catarina nos autos do processo 0029186-64.1997.8.24.0023, datada de 17 de abril de 2019, na pessoa da então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha, para demonstrar a ocorrência do vedado comportamento contraditório da PGE e da APROESC *venire contra factum proprium*, prova que, por si, já levaria ao não acolhimento da pretensão deduzida na Reclamação.
- 4) A juntada de cópia da defesa apresentada pelo Estado de Santa Catarina nos autos do processo MS 9016397-12.1998.8.24.0000, de 22 de abril de 2019, na pessoa da então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha, para demonstrar a ocorrência do vedado comportamento contraditório da PGE e da APROESC *venire contra factum proprium*, prova que, por si, já levaria ao não acolhimento da pretensão deduzida na Reclamação.



5) Cópia do despacho do Des. Pedro Manoel Abreu, nos autos do Processo 9016397-12.1998.8.24.0000, em que Sua Excelência expressamente revogou as decisões anteriores exaradas naqueles autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC.

6) A juntada de cópia, que segue em anexo, da decisão da Procuradoria Gera de Justiça nos autos da Notícia de Fato 01.2020.00000823-3 que, em grau recursal, reformou a decisão da 12ª Promotoria da Capital, reabrindo procedimento investigativo ante a ilegalidade da chamada por “*verba de equivalência*”.

7) O julgamento da presente Reclamação em conjunto com o Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, em virtude da conexão das matérias e por se tratar de processos da mesma relatoria, bem como por estar ambos devidamente instruídos e em fase para julgamento.

8) O deferimento do uso da palavra em sede de sustentação oral, ao advogado do peticionante, quando da realização da sessão pública de julgamento.

9) A intimação dos interessados para se manifestarem, no prazo legal, sobre o pleito de habilitação do ora peticionante, bem como a respeito da documentação colacionada em anexo, bem como assim a intimação da Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Geral do Estado, tudo de forma concomitante, de forma a possibilitar a manutenção da pauta para o dia 11/11/2020, resguardando assim o contraditório e a ampla defesa.

10) A expedição de ofício ao Tribunal Especial de Julgamento, composto para julgar a representação por crime de responsabilidade em face do governador Carlos Moisés, no tema relativo à verba de equivalência, para promoverem a disponibilização dos votos do Deputado Fernando Vampiro e do Desembargador Luiz Fernando Schulch, para juntada nestes autos.

11) A condenação da APROESC nas penas da litigância de má-fé, que até então se furtou de acostar provas essenciais ao deslinde da causa no afã de levar este duto Grupo de Câmara de Direito Público a incidir em erro gravíssimo!!!

Ante o exposto, reitera não seja conhecida a presente Reclamação, e no mérito, seja a mesma julgada improcedente.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 26 de outubro de 2020.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Advogado - OAB SC017849



Anexos

- Procuração.** Assinada digitalmente.
- Anexo 1.** Cópia da representação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado ao Tribunal de Contas do Estado, Processo REP 18/00412158, em que o Estado requer do TCE a análise de atos análogos ao presente, reconhecendo a sua legitimidade.
- Anexo 2.** Cópia da defesa apresentada pelo Estado de Santa Catarina nos autos do processo 0029186-64.1997.8.24.0023, datada de 17 de abril de 2019, na pessoa da então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha;
- Anexo 3.** Cópia da defesa apresentada pelo Estado de Santa Catarina nos autos do processo MS 9016397-12.1998.8.24.0000, de 22 de abril de 2019, na pessoa da então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha.
- Anexo 4.** Cópia do despacho do Des. Pedro Manoel Abreu, nos autos do Processo 9016397-12.1998.8.24.0000.
- Anexo 5.** Cópia da decisão da 1ª Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, modificando a decisão do Promotor da 12ª PJC nos autos da Notícia de Fato 01.2020.00000823-3.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo 02



EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002
EXEQUENTES: NALDI OTAVIO TEIXEIRA E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
REL.: DES. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio dos seus Procuradores do Estado infrafirmados, e a **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO** comparecem perante Vossa Excelência, para apresentar manifestação acerca do pedido formulado nos autos da execução no mandado de segurança acima em epígrafe.

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão de Mandado de Segurança proferido nos Autos nº 9612 (atual 0029186-64.1997.824.0023), pelo 2º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça, que garantiu paridade remuneratória aos impetrantes, Procuradores do Estado, frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa, com base na regra inserta no artigo 196 da Constituição Estadual.

Alegam que este acórdão transitou em julgado em 08/12/1998 e que houve respeito e cumprimento à decisão judicial proferida até a edição da lei federal nº 13.752/2018 (26/11/2018), que alterou o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fato este que teria acarretado o aumento dos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa, o que restaria comprovado pelos extratos dos contracheques anexados aos autos.

Expõem, também, que decisão semelhante à dos autos acima referidos foi proferida nos autos nº 9020365-50.1998.8.24.0000, em relação aos Delegados de Polícia, com base no mesmo artigo 196 da Constituição Estadual, oportunidade em que o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da norma não versa sobre o aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, mas sim, sobre dar efetividade a um comando expresso da constituição estadual. Nessa linha, argumentam que os Procuradores do Estado não estariam submetidos a limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional para outros servidores.

Por fim, apontam os autores que, embora devessem receber 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com base no que dispõe o artigo 31, XI, da CF, que com a lei federal nº 13.752/2018 remonta R\$35.462,22, estão recebendo apenas R\$30.471,11, diferentemente dos Procuradores da Assembleia Legislativa que, em janeiro de 2019, receberam a diferença a maior atualizada pela lei federal nº 13.752/2018.

É a síntese do essencial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



I) PRELIMINARMENTE

Antes de analisar o pedido de "aplicabilidade e executabilidade no tratamento isonômico assegurado aos Procuradores dos Poderes do Estado" é importante consignar que o mandado de segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000 utilizado como fundamento do pedido, apesar de pontos de contato com a tese em discussão (art. 196 da CE), carece dos fundamentos utilizados no acórdão objeto do presente cumprimento de sentença ("atribuições análogas ou interligadas"). Além disso, o mandado de segurança impetrado por Delegados de Polícia não transitou em julgado.

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que se quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

Outrossim, cabe salientar, após o trânsito em julgado do acórdão, caso não tivesse sido cumprido o dispositivo judicial, melhor dizendo, implementada a equiparação, caberia aos interessados/exequentes a postulação da obrigação de fazer instituída no título, no prazo de 05 anos.

Entretanto, não foi isso o que ocorreu. Compulsando os autos, verificam-se execuções de obrigação de pagar quantia certa, porém, nenhum pedido de obrigação de fazer. E o STJ já reconheceu que o ajuizamento de um tipo de execução não leva à interrupção da prescrição de outra execução: AgRg no AgRg no REsp 1301935/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018.

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

É importante destacar, contudo, que este dispositivo/instituto só tem aplicabilidade caso existente a mesma causa de pedir. Como pontua a doutrina, In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªed, 2015, p. 1.309-1310:

"Por fim, cabe ressaltar que a vedação decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada tem aplicação apenas se estivermos diante da mesma causa de pedir. Afinal, em se tratando de um dos elementos identificadores da demanda (art. 337, §§1º e 2º do novo CPC), haveria propositura de nova ação, baseada em outros fatos. Por exemplo, se em um primeiro processo houve pedido de anulação de um ato jurídico por um determinado vício de consentimento (por exemplo erro); mesmo após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, é possível à parte ajuizar outra demanda pedindo a anulação do mesmo ato jurídico alegando outro vício (por exemplo, dolo ou coação), ainda que não o tenha alegado no primeiro processo. Portanto se a discussão disser respeito a outros fatos, havendo nova causa petendi, as partes podem lançar mão de qualquer argumento mesmo que omitido na primeira litigância judicial. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada no Brasil (STJ, Resp 1204425/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, RESP 1217377/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. Em 19.11.2013; RESP nº 1213092/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, jul. 04/06/13; RESP 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2008,."

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA. Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto fático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Civil de 1973 já dispunha:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve parcial alteração dos fundamentos legais relativos a esta teoria, como se observa da redação do artigo 525, §1º, II, §12, §13, §14 e §15 do NCPC, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pois bem, merece destaque o disposto da norma contida no art. 1.057 do CPC de 2015 (norma de direito intertemporal), que prescreve o seguinte:

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Diante de referida disposição, portanto, aplica-se o artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73. Não se diga que tal interpretação, no presente caso, contraria a súmula n. 487/STJ. Isso, porque o E. STF, em recente julgamento do tema 360 (RE 611503, 20/08/18), houve por bem declarar a constitucionalidade dos dispositivos 741, parágrafo único, do CPC de 2015, bem como das disposições correspondentes do CPC de 2015, *in verbis*:

Ementa e Acórdão 20/08/2018. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADV.(A/S): MEIRE APARECIDADE AMORIM RECD.(A/S): ANTÔNIO BATISTADA SILVA ADV.(A/S): NEIDE GALHARDO TAMAGNINI AM. CURIAE.: UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma Supremo Tribunal Federal constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República, conforme jurisprudência do STF.

IV.1) NÃO OBEDEIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, §1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º, que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004):

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

(...)

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

Como esclarece Pedro Lenza, In: *Direito Constitucional Esquematizado*, São Paulo, Saraiva, 19ª ed., 2015, p. 261: "*Norma de eficácia plena, de aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas Normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.*" o que, data venia, nunca ocorreu no caso concreto.

Sobre a eficácia e aplicabilidade do referido artigo 39, §1º, da CF, assim já decidiu o E. STF:

EMENTAS: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92. (RE 240441 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 26-08-2005 PP-00024 EMENT VOL-02202-03 PP-00574 REPUBLICAÇÃO: DJ 02-09-2005 PP-00025 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 38-40)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, em razão de disposição constitucional estadual. 3. Necessidade de edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na redação original. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 424134 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416- 04 PP-00825)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL E PROCURADORES DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. Precedentes. 2. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o art. 147 da Constituição do Estado de Rondônia não regulamentou a alegada equiparação entre delegado da polícia civil e procurador do estado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, providência inviável neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 823883 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015)

EMENTA: Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



isonomia"), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 173252, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00637 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00087)

EMENTA: Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c). (...) II. Controle direto de inconstitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98.

(ADI 1434, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00036)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, BEM ASSIM DOS ARTS. 1., 12, 14, 19 E 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA MESMA CONSTITUIÇÃO, E, AINDA, NO ART. 3. DE SEU ADCT, DAS EXPRESSÕES: "A CUJOS PROCURADORES AUTARQUICOS E FUNDACIONAIS E SERVIDORES ESTADUAIS, BACHAREIS EM DIREITO, QUE ALI EXERCAM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO, E GARANTIDA, SEMPRE, ISONOMIA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS COM OS PROCURADORES DO ESTADO"; BEM COMO, NO ART. 8., DO REFERIDO ADCT, DAS EXPRESSÕES: "RELATIVO AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO CAPITULO IV DO TÍTULO IV DESTA CONSTITUIÇÃO". 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVI DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. NÃO É POSSIVEL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ASSEGURAR AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS "RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO", POR SE TRATAR DE DIREITO RESERVADO AOS TRABALHADORES PRIVADOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO QUIS, DE EXPRESSO, INCLUIR NO ROL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSTANTES DE SEU ART. 7., APLICAVEIS AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS CIVIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO 2. DO ART. 39 DA LEI MAIOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37; 61, PAR. 1., INCISO II, LETRAS "A" E "C", E ART. 169, PARAGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1. DO ADCT DA CARTA BAIANA, AO DISPOR SOBRE ESTABILIDADE DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AOS ARTS. 22, I, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 TEM ABRANGENCIA LIMITADA AOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, ENTRE ELES NÃO SE COMPREENDENDO OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 39 E 173, PAR. 1.. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA, AO ASSEGURAR AOS SERVIDORES ESTADUAIS ESTAVEIS, EM DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUADRAMENTO NO CARGO CORRESPONDENTE A ATIVIDADE QUE DE FATO VENHAM DESEMPENHANDO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO, INCLUSIVE DIPLOMA, QUANDO NECESSARIO, PARA O EXERCÍCIO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. O SÓ FATO DE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DETENTOR DE UM CARGO, SER ESTAVEL NÃO É SUFICIENTE PARA O PROVIMENTO EM OUTRO CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. 5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE SERVIDORES, BACHAREIS EM DIREITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, EM CARGO DA CARREIRA DESSA DENOMINAÇÃO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTA REGULADA, QUANTO A EXCEPCIONALIDADE QUE O CONSTITUINTE ENTENDEU DE CONFERIR-LHE, NO ART. 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. NÃO É POSSÍVEL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DAR-LHE COMPREENSAO MAIS AMPLA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. NÃO CABERIA, TAMBÉM, A MERA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIDORES PREVISTOS NA NORMA IMPUGNADA AOS DEFENSORES PÚBLICOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO, DIANTE DA NORMA DO ART. 37, XIII, DA LEI MAGNA DA REPÚBLICA. 6. INVALIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AO ART. 37, II, E 236 E PARÁGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGOS DE TITULAR DE ESCRIVANIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, A TEOR DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO NAS HIPÓTESES NELA PREVISTAS. 7. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. NÃO CABE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPOR SOBRE A EXTENSAO DA ISONOMIA DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXEGESE DESSA NORMA CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADIN N. 171-MG. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIII. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS DO ART. 3. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AOS ARTS. 37, XIII, E 61, PAR. 1., INCISO II, LETRA "C", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO VEDADA DE VENCIMENTOS. **NÃO CABE, TAMBÉM, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECEER NORMA QUE, SE FOSSE MATERIALMENTE VÁLIDA, SERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** 9. INVALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS CONSTANTES DO ART. 8. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. **ISONOMIA VEDADA DE CARGOS DE PERITOS CRIMINALÍSTICOS E MÉDICOS-LEGAIS COM AS CARREIRAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS E DELEGADOS DE POLÍCIA.** OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (ADI 112, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/1994, DJ 09-02-1996 PP-02102 EMENT VOL-01815-01 PP-00001)

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A jurisprudência do E. STF, inclusive à época em que foi proferido o acórdão, não deixava dúvidas sobre a aplicação deste entendimento:

EMENTA: Equiparação, a título de isonomia (art. 39, § 1º, da C.F.), dos vencimentos dos Assessores Jurídicos do Estado aos Assessores Técnicos Legislativos, com ofensa ao princípio da reserva de lei formal e divergência com o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal. Recurso extraordinário provido para cassar a segurança. (RE 223475, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 09/06/1998, DJ 04-12-1998 PP-00027 EMENT VOL-01934-08 PP-01559)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº9.820, DE 19.01.93, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR ATO PUBLICADO EM 19.04.93. ISONOMIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. 1. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes. 2. Ação direta procedente. (ADI 873, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00209)

EMENTA: Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339). (RE 228038, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00027 EMENT VOL-01952-10 PP-01973)

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extraí-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação. Proibição que atinge

situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente. (ADI 305, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 934, DE 19 DE JANEIRO DE 1990, DO ESTADO DO ACRE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES E DEFENSORES DO ESTADO AOS DOS PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA CF-1988. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Dispositivo constitucional modificado, permanecendo intacto o princípio que veda a mencionada equiparação. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 934, de 19 de janeiro de 1990, do Estado do Acre. (ADI 301, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 30-08-2002 PP-00088 EMENT VOL-02080-01 PP-00011).

Antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o entendimento era absolutamente o mesmo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 101) - EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS, ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES AUTÁRQUICOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XIII; ART. 39, § 1º E ART. 61, § 1º, II, C) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. INGRESSO DE SINDICATO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE. - (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EQUIPARAÇÕES REMUNERATÓRIAS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República - tem repellido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração, importe em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categoria funcional diversa, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou a similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos - permite que se dispense, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluídos, em consequência, do alcance normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada. - A isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado (administração direta), outorgada aos Procuradores que atuam nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais (administração indireta), vulnera, no plano material, a cláusula inscrita no art. 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação e a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes: ADIn 120-AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES (mérito) e ADIn 112-BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA (mérito). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (VENCIMENTOS E VANTAGENS) - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - INADMISSIBILIDADE. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482. - A outorga de tratamento remuneratório isonômico em favor de reduzido segmento de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, além de não se revelar matéria própria de tratamento em sede constitucional, importa - quando determinada pelo legislador constituinte local - em indevida restrição ao princípio da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, com ofensa ao que prescreve o art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. Precedentes. (...)

(ADI 1434 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851- 01 PP-00141)

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º E 169, SÚNICO DA CF



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

O E. STF tem também reconhecido a inconstitucionalidade de disposições desta espécie, sob este mesmo fundamento, como se observa do seguinte precedente:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48, 61, "CAPUT", 96, INCISO II, ALÍNEA "B", E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F. MEDIDA CAUTELAR. (...) 14. No caso, a Resolução impugnada, criando a Gratificação de Representação Mensal e fixando-lhe a respectiva remuneração, para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



os servidores do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1ª e 2ª Graus, implicou aumento dos vencimentos respectivos, sem que o Superior Tribunal de Justiça tivesse enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, sem que este o aprovasse e sem que o Presidente da República o vetasse ou sancionasse, no exercício de competência que lhe é privativa (art. 84, V, da Constituição Federal). E, na verdade, também não restou observado o art. 169 da Constituição Federal, como expressamente exige o inc. II do art. 96. É que não houve lei alguma criando a Gratificação em questão. Conseqüentemente, não pode ter sido levada em consideração, seja no orçamento anual, seja na lei de diretrizes orçamentárias. 15.

Importa notar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". A Súmula resultou de pacífica jurisprudência da Corte, ao interpretar os artigos 36 e 65, IV, da Constituição Federal de 1946. E continua ela em pleno vigor, como já o proclamaram vários julgados, posteriores ao advento da Constituição Federal de 05.10.1988. 16. Ora, se nem mesmo na atividade jurisdicional cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, como reza a Súmula 339, com maior razão não lhe competirá fazê-lo em Resolução Administrativa, ainda que de caráter normativo, como ocorreu na hipótese. 17. Aliás, são numerosíssimos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, seja ao deferir medida cautelares, seja no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não admitir que simples Resoluções Administrativas de Tribunais concedam aumentos de vencimentos ou criem vantagens pecuniárias para seus Juízes e servidores. 18. Ademais, em situação que praticamente coincide com a retratada nestes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em data de 15.12.1997, portanto há pouco mais de dois meses, suspendeu as Resoluções nºs 26, de 22.12.1994, 15, de 23.10.1997, e 16, de 30.12.1997, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 19. Medida Cautelar deferida, para se suspender, "ex nunc", a eficácia da Resolução baixada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, datada de 19.12.1997.

(ADI 1777 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1998, DJ 26-05-2000 PP-00024 EMENT VOL-01992-01 PP-00071)

Ante ao exposto, portanto, é absolutamente evidente, que a imposição pela Constituição Estadual de um gatilho salarial sem prévio planejamento orçamentário e cumprimento às disposições legais relativas a despesa pública, demonstra que o E. TJSC, com a devida vênia, fundou sua decisão em entendimento contrário ao artigo 169, *caput* e incisos I e II da CF pelo E. STF da época.

PEDIDO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, §5º e 924, I, do NCPC.

P. deferimento

Florianópolis, 17 de abril de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo 03



EGRÉGIO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SC

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 9016397-12.1998.8.24.0000
IMPETRANTE: ALESSANDRA TONELLI E OUTROS
IMPETRADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
REL.: DES. PEDRO MANOEL ABREU

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do seu Procurador do Estado infrafirmado, comparece perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os autores, procuradores do Estado, na petição de fls 331-335 dos autos, apontam um suposto descumprimento do acórdão proferido às fls. 256-262 dos autos, o qual teria garantido a paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Sustentam que a partir de janeiro de 2019, esta identidade de tratamento remuneratório teria deixado de existir, haja vista o aumento concedido a estes últimos, com base no incremento remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao final de 2018.

Excelência, semelhante pleito já foi deduzido nos autos nº 0029186-64.1997.824.0023, em trâmite na 5ª Câmara de Direito Público, o qual tem como relatora a Des. Denise de Souza Luiz Francoski.

Pede-se vênia, assim, para apresentar semelhante manifestação, pela qual resta comprovada a ausência de descumprimento de decisão judicial pelo réu Estado de Santa Catarina. Ademais, ainda que se pudesse cogitar de eventual desrespeito à decisão deste Tribunal, o que se diz apenas para argumentar, mesmo nesta hipótese, o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na equiparação remuneratória entre as carreiras, neste momento seria absolutamente inexecutável.

Remete-se, deste modo, aos argumentos:

II. PRESCRIÇÃO

2019.00011904-0 220419 1837 30

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



433

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 09/11/2004 (fls. 325) e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 15 anos entre o título judicial que se quer executar e o presente pedido de cumprimento de acórdão, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

De outro lado, conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos.

Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

III. VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

A época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

É importante destacar, contudo, que este dispositivo/instituto só tem aplicabilidade caso existente a mesma causa de pedir. Como pontua a doutrina, In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªed, 2015, p. 1.309-1310:

"Por fim, cabe ressaltar que a vedação decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada tem aplicação apenas se estivermos diante da mesma causa de pedir. Afinal, em se tratando de um dos elementos identificadores da demanda (art. 337, §§1º e 2º



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



do novo CPC), haveria propositura de nova ação, baseada em outros fatos. Por exemplo, se em um primeiro processo houve pedido de anulação de um ato jurídico por um determinado vício de consentimento (por exemplo erro); mesmo após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, é possível à parte ajuizar outra demanda pedindo a anulação do mesmo ato jurídico alegando outro vício (por exemplo, dolo ou coação), ainda que não o tenha alegado no primeiro processo. Portanto se a discussão disser respeito a outros fatos, havendo nova causa petendi, as partes podem lançar mão de qualquer argumento mesmo que omitido na primeira litigância judicial. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada no Brasil (STJ, Resp 1204425/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, RESP 1217377/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.11.2013; RESP nº 1213092/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, jul. 04/06/13; RESP 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2008,."

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação ocorreu em dezembro de 1997 (fls. 75) não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em agosto de 1998, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto fático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Civil de 1973 já dispunha:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve parcial alteração dos fundamentos legais relativos a esta teoria, como se observa da redação do artigo 525, §1º, II, §12, §13, §14 e §15 do NCPC, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



436

Art. 535: A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, merece destaque o disposto da norma contida no art. 1.057 do CPC de 2015 (norma de direito intertemporal), que prescreve o seguinte:

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Diante de referida disposição, portanto, aplica-se o artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73. Não se diga que tal interpretação, no presente caso, contraria a súmula n. 487/STJ. Isso, porque o E. STF, em recente julgamento do tema 360 (RE 611503, 20/08/18), houve por bem declarar a constitucionalidade dos dispositivos 741, parágrafo único, do CPC de 2015, bem como das disposições correspondentes do CPC de 2015, *in verbis*:

Ementa e Acórdão 20/08/2018. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADV.(A/S): MEIRE APARECIDADE AMORIMRECDO.(A/S): ANTÔNIO BATISTADA SILVAADV.(A/S): NEIDE GALHARDO TAMAGNINIAM. CURIAE: UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma Supremo Tribunal Federal constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República, conforme jurisprudência do STF.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, §1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º, que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004):

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

(...)

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

Como esclarece Pedro Lenza, In: *Direito Constitucional Esquematizado*, São Paulo, Saraiva, 19ª ed., 2015, p. 261: "*Norma de eficácia plena, de aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas Normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.*" o que, data venia, nunca ocorreu no caso concreto.

Sobre a eficácia e aplicabilidade do referido artigo 39, §1º, da CF, assim já decidiu o E. STF:

EMENTAS: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92. (RE 240441 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 26-08-2005 PP-00024 EMENT VOL-02202-03 PP-00574 REPUBLICAÇÃO: DJ 02-09-2005 PP-00025 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 38-40)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, em razão de disposição constitucional estadual. 3. Necessidade de edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na redação original. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 424134 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416- 04 PP-00825)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL E PROCURADORES DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



439

do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. Precedentes. 2. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o art. 147 da Constituição do Estado de Rondônia não regulamentou a alegada equiparação entre delegado da polícia civil e procurador do estado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, providência inviável neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 823883 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015)

EMENTA: Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 173252, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00637 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00087)

EMENTA: Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c). (...) II. Controle direto de inconstitucionalidade; prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98. (ADI 1434, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00036)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, BEM ASSIM DOS ARTS. 1., 12, 14, 19 E 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA MESMA CONSTITUIÇÃO, E, AINDA, NO ART. 3. DE SEU ADCT, DAS EXPRESSÕES: "A CUJOS PROCURADORES AUTARQUICOS E FUNDACIONAIS E SERVIDORES ESTADUAIS, BACHAREIS EM DIREITO, QUE ALI EXERCAM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO, E GARANTIDA, SEMPRE, ISONOMIA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS COM OS PROCURADORES DO ESTADO"; BEM COMO, NO ART. 8., DO REFERIDO ADCT, DAS EXPRESSÕES: "RELATIVO AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO CAPITULO IV DO TÍTULO IV DESTA CONSTITUIÇÃO". 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVI DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. NÃO É POSSÍVEL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ASSEGURAR AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS "RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO", POR SE TRATAR DE DIREITO RESERVADO AOS TRABALHADORES PRIVADOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO QUIS, DE EXPRESSO, INCLUIR NO ROL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSTANTES DE SEU ART. 7., APLICÁVEIS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 39 DA LEI MAIOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37; 61, PAR. 1., INCISO II, LETRAS "A" E "C", E ART. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1. DO ADCT DA CARTA BAIANA, AO DISPOR SOBRE ESTABILIDADE DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AOS ARTS. 22, I, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 TEM ABRANGÊNCIA LIMITADA AOS SERVIDORES CÍVIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, ENTRE ELES NÃO SE COMPREENDENDO OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



441

ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 39 E 173, PAR. 1.. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA, AO ASSEGURAR AOS SERVIDORES ESTADUAIS ESTAVEIS, EM DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUADRAMENTO NO CARGO CORRESPONDENTE A ATIVIDADE QUE DE FATO VENHAM DESEMPENHANDO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO, INCLUSIVE DIPLOMA, QUANDO NECESSARIO, PARA O EXERCÍCIO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. O SÓ FATO DE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DETENTOR DE UM CARGO, SER ESTAVEL NÃO É SUFICIENTE PARA O PROVIMENTO EM OUTRO CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. 5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. A MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE SERVIDORES, BACHAREIS EM DIREITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, EM CARGO DA CARREIRA DESSA DENOMINAÇÃO, PREVISTA NO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTA REGULADA, QUANTO A EXCEPCIONALIDADE QUE O CONSTITUINTE ENTENDEU DE CONFERIR-LHE, NO ART. 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DA CARTA POLITICA DE 1988. NÃO É POSSIVEL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DAR-LHE COMPREENSAO MAIS AMPLA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. NÃO CABERIA, TAMBÉM, A MERA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIDORES PREVISTOS NA NORMA IMPUGNADA AOS DEFENSORES PUBLICOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO, DIANTE DA NORMA DO ART. 37, XIII, DA LEI MAGNA DA REPUBLICA. 6. INVALIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AO ART. 37, II, E 236 E PARAGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGOS DE TITULAR DE ESCRIVANIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, A TEOR DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO NAS HIPÓTESES NELA PREVISTAS. 7. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. NÃO CABE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPOR SOBRE A EXTENSÃO DA ISONOMIA DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXEGESE DESSA NORMA CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADIN N. 171-MG. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIII. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS DO ART. 3. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AOS ARTS. 37, XIII, E 61, PAR. 1., INCISO II, LETRA "C", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO VEDADA DE VENCIMENTOS. NÃO CABE, TAMBÉM, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECEER NORMA QUE, SE FOSSE MATERIALMENTE VALIDA, SERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 9. INVALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS CONSTANTES DO ART. 8. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. ISONOMIA VEDADA DE CARGOS DE PERITOS CRIMINALISTICOS E MEDICOS-LEGAIS COM AS CARREIRAS JURIDICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PUBLICOS E DELEGADOS DE POLICIA. OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



(ADI 112, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/1994, DJ 09-02-1996 PP-02102 EMENT VOL-01815-01 PP-00001)

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

A jurisprudência do E. STF, inclusive à época em que foi proferido o acórdão, não deixava dúvidas sobre a aplicação deste entendimento:

EMENTA: Equiparação, a título de isonomia (art. 39, § 1º, da C.F.), dos vencimentos dos Assessores Jurídicos do Estado aos Assessores Técnicos Legislativos, com ofensa ao princípio da reserva de lei formal e divergência com o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal. Recurso extraordinário provido para cassar a segurança.
(RE 223475, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 09/06/1998, DJ 04-12-1998 PP-00027 EMENT VOL-01934-08 PP-01559)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº9.820, DE 19.01.93, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR ATO PUBLICADO EM 19.04.93. ISONOMIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. 1. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes. 2. Ação direta procedente.

(ADI 873, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00209)

EMENTA: Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembleia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339).

(RE 228038, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00027 EMENT VOL-01952-10 PP-01973)

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extraí-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercute em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação. Proibição que atinge

situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente. (ADI 305, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 934, DE 19 DE JANEIRO DE 1990, DO ESTADO DO ACRE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES E DEFENSORES DO ESTADO AOS DOS PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA CF-1988. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Dispositivo constitucional modificado, permanecendo intacto o princípio que veda a mencionada equiparação. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 934, de 19 de janeiro de 1990, do Estado do Acre.

(ADI 301, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 30-08-2002 PP-00088 EMENT VOL-02080-01 PP-00011).

Antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o entendimento era absolutamente o mesmo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 101) - EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS, ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES AUTÁRQUICOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XIII; ART. 39, § 1º E ART. 61, § 1º, II, C) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. INGRESSO DE SINDICATO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE. - (...) VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EQUIPARAÇÕES REMUNERATÓRIAS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República - tem repellido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração, importe em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categoria funcional diversa, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou a similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos - permite que se dispense, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluídos, em consequência, do alcance normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada. - A isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado (administração direta), outorgada aos Procuradores que atuam nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais (administração indireta), vulnera, no plano material, a cláusula inscrita no art. 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação e a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes: ADIn 120-AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES (mérito) e ADIn 112-BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA (mérito). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (VENCIMENTOS E VANTAGENS) - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - INADMISSIBILIDADE. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482. - A outorga de tratamento remuneratório isonômico em favor de reduzido segmento de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, além de não se revelar matéria própria de tratamento em sede constitucional, importa - quando determinada pelo legislador constituinte local - em indevida restrição ao princípio da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



iniciativa exclusiva do Governador do Estado, com ofensa ao que prescreve o art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. Precedentes. (...)

(ADI 1434 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851- 01 PP-00141)

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º E 169, §ÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

O E. STF tem também reconhecido a inconstitucionalidade de disposições desta espécie, sob este mesmo fundamento, como se observa do seguinte precedente:

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



446

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48, 61, "CAPUT", 96, INCISO II, ALÍNEA "B", E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F. MEDIDA CAUTELAR. (...) 14. No caso, a Resolução impugnada, criando a Gratificação de Representação Mensal e fixando-lhe a respectiva remuneração, para os servidores do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, implicou aumento dos vencimentos respectivos, sem que o Superior Tribunal de Justiça tivesse enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, sem que este o aprovasse e sem que o Presidente da República o vetasse ou sancionasse, no exercício de competência que lhe é privativa (art. 84, V, da Constituição Federal). E, na verdade, também não restou observado o art. 169 da Constituição Federal, como expressamente exige o inc. II do art. 96. É que não houve lei alguma criando a Gratificação em questão. Conseqüentemente, não pode ter sido levada em consideração, seja no orçamento anual, seja na lei de diretrizes orçamentárias. 15. Importa notar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". A Súmula resultou de pacífica jurisprudência da Corte, ao interpretar os artigos 36 e 65, IV, da Constituição Federal de 1946. E continua ela em pleno vigor, como já o proclamaram vários julgados, posteriores ao advento da Constituição Federal de 05.10.1988. 16. Ora, se nem mesmo na atividade jurisdicional cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, como reza a Súmula 339, com maior razão não lhe competirá fazê-lo em Resolução Administrativa, ainda que de caráter normativo, como ocorreu na hipótese. 17. Aliás, são numerosíssimos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, seja ao deferir medida cautelares, seja no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não admitir que simples Resoluções Administrativas de Tribunais concedam aumentos de vencimentos ou criem vantagens pecuniárias para seus Juizes e servidores. 18. Ademais, em situação que praticamente coincide com a retratada nestes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em data de 15.12.1997, portanto há pouco mais de dois meses, suspendeu as Resoluções nºs 26, de 22.12.1994, 15, de 23.10.1997, e 16, de 30.12.1997, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 19. Medida Cautelar deferida, para se suspender, "ex nunc", a eficácia da Resolução baixada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, datada de 19.12.1997. 3

(ADI 1777 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1998, DJ 26-05-2000 PP-00024 EMENT VOL-01992-01 PP-00071)

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



447

Ante ao exposto, portanto, é absolutamente evidente que a imposição pela Constituição Estadual de um gatilho salarial sem prévio planejamento orçamentário e cumprimento às disposições legais relativas a despesa pública, demonstra que o E. TJSC, com a devida vênia, fundou sua decisão em entendimento contrário ao artigo 169, *caput* e incisos I e II da CF pelo E. STF da época.

V. PEDIDO

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, §5º e 924, I, do NCPC.

P. deferimento

Florianópolis, 22 de abril de 2019


CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado

Am 04



Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital
 Imptes. : Alessandra Tonelli e outros
 Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
 Imptes. : Queila de Araujo Duarte Vahl e outros
 Advogados : Renato Melillo Filho (OAB: 1708/SC) e outros
 Lit. Ativo : Raul Caldas Filho
 Advogada : Clarisse Pereira Nunes Martins (OAB: 10477/SC)
 Lit. Ativo : Ezio Miguel da Luz
 Advogados : Jose Antonio Homerich Valduga (OAB: 8303/SC) e outro
 Impetrado : Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
 Procuradores : Daniel Rodrigues Teodoro da Silva (OAB: 20105BS/C) e outro

Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

DESPACHO

Avoco os autos e chamo o feito à ordem!!!

I. Compareceu ao processo Ralf Guimarães Zimmer Júnior (petição protocolada sob o n. 2020.00002171-7, na presente data, às 12:00 horas), ocupante do cargo de Defensor Público neste Estado, dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de "verba de complementação", valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; b) o signatário foi induzido a erro; c) quem defende o erário vem a ser diretamente interessado no deslinde da questão, isto é, a Procuradoria-Geral do Estado, cujos Procuradores são beneficiários da decisão em testilha; c) todavia segundo afirmado pelos próprios Procuradores de Estado em manifestações que fizeram judicialmente, "encontra-se prescrita toda

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



e qualquer pretensão de equiparação vencimental dentre Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado"; d) há informações no aludido parecer de que a equiparação em foco deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto, em interregno maior do que 05 anos até 2019, ocorrendo o lapso extintivo previsto no Decreto n. 20.910-32, corroborado pela Súmula 150, do STF; e) não houve decisão nesse sentido pois os Procuradores teriam peticionado nos autos (de forma "atravessada"), clamando pela perda de objeto da pretensão (não sem antes o MPSC ter emitido parecer pela prescrição); f) a "decisão administrativa" teria sido entabulada na estrutura do Gabinete do Governador deste Estado, da qual a PGE faz parte, por pareceres que contradizem ao que vinha sendo manifestado em juízo pelo próprio órgão, "por agentes que se contradisseram no afã de evitar uma decisão judiciária contrária aos seus interesses remuneratórios"; g) a prescrição pode e deve ser aqui reconhecida de ofício; h) não há coisa julgada formada em benefício de todos os Procuradores de Estado, não passando de um "escárnio aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, na medida que em 10.02.2010, nos autos do MS 2008.054829-5, de relatoria do eminente Des. Newton Janke, esta digna Corte decidiu pela inconstitucionalidade da base jurídica à qual se valiam os Procuradores do Estado em ver de automático seus vencimentos-subsídios aumentados e enlaçados com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa – ALESC; i) em 2013 o STF emitiu a Súmula Vinculante de n. 37, que impede que o Poder Judiciário reconheça isonomia vencimental de qualquer espécie. Assim, em outras palavras, somente a Lei em sentido formal poderia reconhecer a aludida isonomia; j) em 2017, o STF firmou o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações associativas está jungida "àqueles que eram associados à época de sua propositura", ou seja, nem todos os Procuradores seriam beneficiados, tanto que nem todos eram associados da APROESC nos idos de 1998; k) aludidos procuradores só encontraram guarida na decisão do

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



ora signatário; l) há total inexistência de plausibilidade fático-jurídica para que se determine o pagamento de verbas prescritas e a muitos que delas sequer teriam direito, por não terem integrado ações coletivas; m) trata-se, no sentir do peticionante, de absurdo ao qual irão custear os contribuintes catarinenses; m) o mais "grave de tudo é a tentativa de se utilizarem do Poder Judiciário para cancelar um procedimento administrativo ilegal e imoral".

Requeru, ao final, fosse o feito chamado à ordem, cassando-se, ainda que de ofício, a decisão de fls. 47-48.

É o relato do necessário.

II. A rigor, é de se indagar qual a legitimidade ou interesse jurídico, em sede de mandado de segurança (pedido de cumprimento de decisão), teria o percuente defensor para buscar a proteção, segundo diz, do erário público (dado que existem outros expedientes jurídicos com semelhante propósito, que não o presente). Deixo essa circunstância, porém, para novo pronunciamento após a manifestação das partes, dado que há outros elementos a recomendar a oitiva de todos os envolvidos no processo, evitando-se, com isso, a denominada "decisão surpresa".

De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petitório ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam "fraude" em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o informante, indevidamente. Como se sabe, a lisura dos pagamentos, isto é, noutras palavras, a moralidade administrativa, sofre o influxo de normas de força cogente, imperativas, e portanto, cognoscíveis *ex officio*. Não por outro motivo, o CPC, no art. 8.º, estabeleceu o dever de aplicar ao processo os princípios de Direito Administrativo, entre eles, a legalidade e a moralidade, a impor o reconhecimento automático de eventual violação a esses preceitos. Por isso, ressalta Nelson Nery:

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



Por óbvio, o juiz não pode descurar dos mesmos princípios da Administração quando da apreciação, pelo Poder Judiciário, de decisões administrativas. Afinal, as decisões administrativas estão submetidas ao crivo do Judiciário, mesmo quanto ao mérito (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 60).

Assim, devo advertir às partes (impetrantes interessados no cumprimento do aresto) e ao próprio interveniente, que o CPC vigente está estruturado em pilares fundamentais entre os quais destaco os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. No tocante ao primeiro, previsto no art. 6.º, "todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", significando, aí, um dever de probidade até o desfecho do feito, isto é, a incluir a fase de cumprimento da decisão. Da doutrina, colho:

O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. Eventual infração funcional deve ser investigada na via apropriada e de acordo com o regime legal de cada carreira, jurídica ou não. No processo, cumpre àquele que de qualquer forma participa do processo agir com probidade (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. P. 56).

É de supor que o segundo princípio estruturante do CPC, qual seja, a boa-fé objetiva, é, metaforicamente falando, veículo para a cooperação e elemento essencial ao dever de probidade. Não há falar em cooperação e probidade sem boa-fé, que é seu pressuposto. Por isso, estabelece, de forma categórica, o art. 5.º, CPC: "Aquele que de qualquer modo participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", que nada mais é, em síntese, que uma regra geral de conduta.

Assim, impetrantes e interveniente (ao menos até que a legitimidade deste seja melhor examinada em decisão futura) se encontram sob estes influxos. Não se pode deixar de registrar aqui que o interveniente trouxe graves notícias, dizendo, inclusive, ter o signatário sido levado a erro e que somente por si o pleito dos Procuradores "mereceu guarida".

Alerto, nesse ponto, o signatário estava diante de decisão trânsito e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019. Advirto, ainda, que o em nenhum momento, ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo, aforado em 25.08.1998. Não constou, em nenhum comando das decisões por mim proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrantes, ninguém mais.

Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente. Porque, de resto, tenho por certo que a Súmula 150, do STF, nunca por mim descurada, está assim posta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e que, nesse tocante, há que se identificar se houve a suspensão do pagamento noticiada pelo interveniente sem ação/reação dos Procuradores. Destaco haver, à fl. 481, manifestação no sentido de que, apesar de ter-se informado a suspensão da paridade, os salários dos impetrantes "manteve-se equiparada com os Procuradores da Assembleia". Eventual supressão, disseram, não foi formalizada. Mas a isso deve haver, prova, o que não existiu, de fato, nestes autos. Pelo que, parece, pode ter razão o interveniente e, embora questionável a sua legitimidade para officiar nestes autos, deve-se examinar essa circunstância de ofício.

Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



Por derradeiro, sublinho que a intervenção de terceiro na lide há de registrar "interesse jurídico" e não apenas o interesse econômico ou moral, como orienta Nelson Nery Jr.: "O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 477). Tal circunstância, reitero, não impede o reconhecimento *ex officio* da prescrição, embora possa sugerir a exclusão do interveniente.

Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

1. Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem.
2. A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;
3. Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.
4. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva.
5. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



6. Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional.

7. Manifestem-se os impetrantes sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas.

8. Ao interveniente, indique interesse jurídico a evidenciar sua legitimidade para figurar em tal qualidade, dado que, segundo a doutrina, o interesse, ainda que moral, não autoriza a intervenção de terceiro.

9. Prazo: Comum, de 10 dias.

10. Após, retornem para decisão.

Intimem-se.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020

Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PRIMEIRA TURMA REVISORA**

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

Relator: Conselheiro Newton Henrique Trennepohl

Anexo 05



Trata-se de **Recurso em Notícia de Fato** instaurada a partir de representação formulada por **Ralf Guimarães Zimmer Junior** que imputa a prática de atos de improbidade administrativa ao Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. **Carlos Moisés da Silva**, à Vice-Governadora, Sra. **Daniela Reihner**, e ao Secretário de Estado da Administração, Sr. **Jorge Eduardo Tasca**.

O Representante diz, em síntese, que o Governador do Estado, em conluio com a Vice-Governadora do Estado e com o Secretário de Estado da Administração, teria concedido, indevidamente, por meio de processo administrativo sigiloso, a todos os Procuradores do Estado a equiparação salarial com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Foi instaurada, então, a presente Notícia de Fato no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de apurar os fatos imputados a S. Exa. o Governador do Estado.

Após a análise dos autos, o Procurador-Geral de Justiça indeferiu o pedido de instauração de investigação em relação ao Governador do Estado, sob o fundamento de que inexistem "provas hábeis a autorizar, até o presente momento, a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar eventual ato de improbidade".

Relativamente aos fatos imputados à Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração, S. Exa. determinou a remessa do Procedimento à 12ª Promotoria de Justiça da Capital.

Diante disso, o representante interpôs recurso administrativo, sustentando, em suma, que o ajuste ilícito entre os agentes políticos foi comprovado a partir das informações prestadas pelo Governador, em sua defesa, no



procedimento de Pedido de *Impeachment* que tramita na Assembleia Legislativa do Estado, quando defendeu a legalidade do ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (p. 404-415).

Posteriormente, na forma do disposto no § 3º do art. 7º-A do Ato n. 00395/2018/PGJ, os autos vieram a Turma Revisora para apreciação do recurso, a qual manteve a decisão indeferimento lançada pelo Procurador-Geral de Justiça (p. 558-569).

A Notícia de Fato foi, então, remetida à 12ª Promotoria de Justiça da Capital, ocasião em que se concluiu pela ausência de elementos hábeis a comprovar eventual ato de improbidade administrativa praticado pela Vice-Governadora e pelo Secretário de Estado da Administração, e, ainda, que inexistem indícios de ilegalidade no ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado, pois, consoante sustentou o DD. Promotor de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do direito obtido judicialmente "*passou a ter início somente quando os beneficiários da referida ordem mandamental tiveram conhecimento da violação de seus direitos, ou seja, em janeiro/2019*" (p. 573-580).

Contra essa decisão é que o Representante interpôs o presente Recurso Administrativo, no qual juntou decisões recentes proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas acerca do tema em questão (p. 595-600).

A Secretaria de Estado da Administração e a Procuradoria-Geral do Estado apresentaram contrarrazões ao recurso nas p. 622-651 e 653-708, respectivamente.

A Promotoria de Justiça manteve a decisão de indeferimento (p. 709-715).

Em seguida, apensou-se a este procedimento a Notícia de Fato n. 01.2020.00016701-9, instaurada a partir de representações formuladas pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Legislativa (p. 1-2 e 361, respectivamente), as quais tratam dos mesmos fatos objeto da presente Notícia de Fato.



Por fim, em atenção ao disposto no § 3º do art. 7º-A do Ato n. 00395/2018/PGJ, os autos vieram a esta Turma Revisora para apreciação.

É o relatório.

Registre-se, de plano, que o recurso é tempestivo e que foi interposto por quem tem legitimidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, adianta-se, o recurso, segundo nossa avaliação, merece provimento.

Com efeito, da análise dos documentos acostados os autos, conclui-se que existem motivos suficientes para a instauração de, pelo menos, procedimento preparatório, para a complementação e a coleta de "elementos de identificação dos investigados ou do possível objeto de eventual inquérito civil" (art. 14 do Ato n. 00395/2018/PGJ¹)

Nesse sentido, destaca-se, ao menos por ora, três linhas de ponderações que podem levar à conclusão de ilegalidade na concessão da paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa, quais sejam: **i)** modificação da situação fático-jurídica; **ii)** alteração do sistema remuneratório; e **iii)** prescrição do título executivo.

Passa-se, então, à análise dos principais pontos que circundam a questão.

I - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-NORMATIVO QUE DEU SUPORTE À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Primeiramente, esclarece-se que, com a Emenda Constitucional n. 19/1998, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores públicos: a remuneração ou vencimentos (composta pelo vencimento básico, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes do cargo) e o subsídio (forma de pagamento feito em parcela única, sem nenhum acréscimo patrimonial).

¹ Art. 14. O órgão de execução, para a complementação e a coleta de elementos de identificação dos investigados ou do possível objeto de eventual inquérito civil, poderá instaurar Procedimento Preparatório.



Especificamente acerca do subsídio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que:

Serão obrigatoriamente remunerados por subsídios:

- a) todos os agentes públicos mencionados no artigo 39, § 4º, a saber: membros de Poder (o que compreende os membros do Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estados e Municípios), o detentor de mandato eletivo (já alcançado pela expressão membros de Poder), Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais;
 - b) os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, c, com a redação da Emenda nº 19);
 - c) os integrantes da Advocacia-Geral da União, **os Procuradores dos Estados** e do Distrito Federal e os Defensores Públicos (art. 135, com a redação da Emenda nº 19);
 - d) os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º);
 - e) os servidores públicos policiais (art. 144, § 9º, na redação da Emenda nº 19).
- [...]

Uma primeira observação a ser feita é no sentido de que **a substituição do atual regime remuneratório pelo sistema de subsídios** não decorre diretamente da Constituição, pois **depende de lei**.¹

O texto constitucional estabeleceu, como se vê, a obrigatoriedade da implantação do sistema de subsídio para a carreira, entre outras, de Procurador do Estado, devendo tal implantação ser realizada mediante lei.

Em face disso, o Estado de Santa Catarina sancionou a Lei n. 15.215, de 17 de junho de 2010, dispondo que os *"integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal"*²

Em outras palavras, até 2010, o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado era o da remuneração e, posteriormente, por meio da Lei n. 15.215/2010, passou a ser o do subsídio.

Evidente que, com o advento da Lei n. 15.215/2010, o quadro fático-jurídico até então existente - e que deu suporte ao acórdão prolatado no Mandado de Segurança n.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31 ed. RJ: Forense, 2018, p. 702. (grifei).

² http://leis.alelsc.sc.gov.br/html/2010/15215_2010_Lei_promulgada.html.

2004.036760-3 (transitado em julgado em 25-9-2006) alterou-se profundamente.



A propósito, acerca do tema, confirmam-se as palavras do Ministro saudoso Teori Zavascki:

É incontroversa a premissa segundo a qual a força vinculativa da coisa julgada atua rebus sic stantibus. Quer dizer, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Dessa forma, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.

Inferre-se, assim, que a coisa julgada funciona segundo a cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, somente enquanto as coisas permanecerem do modo que estão. Se houver modificação na situação de fato, a coisa julgada deixa de produzir seus efeitos.

Portanto, conclui-se que a percepção da chamada "verba de equivalência", objeto da decisão transitada em julgado em 2006, foi ulteriormente absorvida pela alteração no sistema remuneratório dos Procuradores do Estado em virtude de lei editada em 2010, a qual, como visto, implantou o sistema do subsídio.

De tal sorte, ao menos aparentemente, o pagamento da vantagem aos Procuradores do Estado tem um viés irregular que merece ser melhor examinado.

II - DA INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

A Emenda Constitucional n. 19/1998, além de ter trazido modificações no sistema remuneratório dos servidores públicos, excluiu do § 1º do art. 39 da CF/88 a regra que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou

entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo Judiciário.



Convém notar, aliás, que a norma constitucional assegurava a isonomia de vencimentos (sinônimo de remuneração), e não a isonomia de subsídio, até mesmo porque à época o sistema do subsídio sequer havia sido instituído.

Seja como for, independentemente da alegação dos Procuradores do Estado no sentido de que eles têm assegurada a isonomia de vencimentos, o fato é que a garantia não fazia referência ao sistema de subsídio - atual sistema remuneratório da carreira.

Portanto, ainda que a Emenda Constitucional n. 19/1998 não tivesse excluído a regra da isonomia de vencimentos, é certo que o atual sistema remuneratório dos Procuradores do Estado - **o do subsídio** - não seria alcançado pela garantia da isonomia.

Ainda, a propósito, é bom relembrar que o subsídio é forma de pagamento feito em parcela única, que não comporta qualquer acréscimo além dos previstos expressamente nos arts. 37, 39 e 40 da CF/88

III - DA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Registra-se que o Processo Administrativo n. PGE 4421/2019, que decidiu pelo pagamento da paridade remuneratória aos Procuradores, origem da presente notícia de fato, teve início com o requerimento formulado pela APROESC, no dia 2-10-2019, a fim de ver cumprido o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 (transitado em julgado em 25-9-2006), garantidor da paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (p. 36).

É grande a possibilidade de que, segundo nossa avaliação, no momento da formalização do pedido administrativo, a pretensão executória já havia sido alcançada pela prescrição.

Décimo terceiro salário; adicional noturno; salário-família; remuneração do serviço extraordinário; adicional de férias; abono de permanência; adicional ou prêmio de produtividade por economia de despesa; gratificação de função; e indenizações.



Com efeito, sabe-se que, de acordo com o art. do Decreto n. 20.910/1932^{Ídio dos Púmula 150}

Nesse sentido, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para requerer o cumprimento de sentença, destaca-se que o STJ, no julgamento do REsp. 1.419.386/PR, fixou tese no sentido de que o prazo flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. **SÚMULA 150/STF.** DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. **TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.**

1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª turma.

2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.

3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.

6. Recurso especial não provido.^{é de 5 (ci)}

Assim, tendo em vista que o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 transitou em julgado no dia 25-9-2006 e que, a partir dessa data, iniciou-se o prazo de prescrição da pretensão executória, conclui-se que a prescrição da execução se consumou no dia 26-9-2011.

Desse modo, verifica-se que há forte evidência de que o título executivo judicial já estava prescrito e que, não obstante, o requerimento do pagamento foi deferido pela então Procuradora-Geral do Estado.

Nesse viés, convém observar que a prescrição *"incide sobre a pretensão, se esta não for seguida da ação no prazo que a lei fixou. Ficando inerte o administrado"*

Ídio dos P

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

úmula 150

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

é de 5 (ci)

REsp n. 1.419.386/PR. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18-10-2016, DJe 24-10-2016.



titular, perderá ele a oportunidade de oferecer a pretensão para exigir o cumprimento da obrigação por parte da Fazenda³

Ainda, acerca da possibilidade da renúncia da prescrição, imperioso ressaltar que:

Embora o Estado possa firmar negócios jurídicos sob a égide do direito privado, a regra será a de impedimento à renúncia, se for ele o prejudicado, na qualidade de titular do direito. É que os direitos do Estado são, em regra, irrenunciáveis.

Diante disso, considerando a impossibilidade de o administrador público abrir mão da prescrição consumada em seu favor, como aliás, a própria PGE já sustentara em ações judiciais promovidas individualmente por Procuradores, tem-se que a circunstância recomenda uma investigação mais aprofundada dos fatos.

Por derradeiro, destaca-se que tanto o Ministério Público quanto o Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca da prescrição do título executivo em outras oportunidades. Veja-se:

1) Nos Autos n. 9016397-12.1998.8.24.0000, o relator, Exmo. Desembargador Pedro Manoel Abreu, em despacho proferido no dia 10-2-2020, determinou expressamente aos Impetrantes que **"indiquem ou demonstrem prova de interrupção válida do lapso prescricional após o trânsito em julgado do acórdão, ou outra causa impeditiva da prescrição quinquenal"**, circunstância que, em nossa avaliação, indica séria dúvida que S. Exa. tem a respeito da validade do título;

2) o Ministério Público de Santa Catarina, nos Autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, que tem como objeto o cumprimento de sentença relativo, também, a isonomia salarial entre os mesmos Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, defendeu, igualmente, a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, naquele caso, passaram-se mais de 20 anos desde o trânsito em julgado da decisão - na espécie o lapso anda na casa dos 13 anos, intervalo mais do que suficiente para

³ CARVALHO FILHO, 2012, p. 66.

⁴ CARVALHO FILHO, 2012, p. 66.



também reconhecer a prescrição do título executivo judicial. Ademais, naquele processo, o Ministério Público, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, defendeu novamente a prescrição ao interpor Agravo Interno da decisão que extinguiu o feito em razão da concessão administrativa da pretensão; e

3) O Ministério Público de Santa Catarina, nos autos do Mandado de Segurança n. 5016407-55.2020.8.24.0000, também se manifestou pela prescrição do título executivo judicial e, ainda, pela alteração da situação de fato e de direito e pela incompatibilidade da "verba de equivalência" com o atual sistema remuneratório dos Procuradores do Estado.

Em síntese, a posição que é aqui sustentada não é novidade no âmbito desta Instituição.

Diante de tudo quanto foi dito, conclui-se que há sobradas razões para a instauração de procedimento investigatório, tanto contra os representados quanto contra a então Procuradora-Geral do Estado, autoridade que deferiu o pedido de pagamento administrativo da vantagem aos Procuradores do Estado.

O Conselheiro-Relator, Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, relatou a Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, oriunda da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, que apurou possível irregularidade na concessão da paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, proferido em sessão, a Egrégia Primeira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no disposto no § 4º do art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, deu **Provimento ao Recurso** e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro do Ministério Público para que instaure e presida a investigação quanto à possível ilegalidade na concessão da

paridade salarial aos Procuradores do Estado bem como aos respectivos responsáveis por eventual prejuízo ao erário.



O julgamento foi presidido pelo Conselheiro Narcísio Geraldino Rodrigues e relatado pelo Conselheiro Newton Henrique Trennepohl, e dele participaram, com voto, os Conselheiros Narcísio Geraldino Rodrigues e Onofre José Carvalho Agostini.

Florianópolis, 16 de setembro de 2020

[assinado digitalmente]

NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 17 horas e 58 minutos, efetuei a entrega de cópia do libelo acusatório de fls. 2121 à 2199 ao procurador do Denunciado, Doutor Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781), o qual se deu por intimado e dispensou a intimação do Denunciado. Dou fé.

Florianópolis, em 29 de outubro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretária do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)



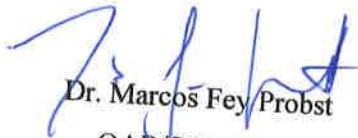
TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Declaro ter recebido a cópia do libelo referente aos autos de Representação n. 0001.5/2020 nesta data, declarando desde já a ciência dos seus termos e da fluência do prazo de 48hs para contraposição.

Dispensar, no mais, a intimação do Denunciado Carlos Moisés da Silva.

Florianópolis, em 29 de outubro de 2020, às 17h58.


Dr. Marcos Fey Probst
OAB/SC 20.781



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME X

Certifico que, nesta data, procedi ao encerramento do volume X do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), cujas folhas vão do n.º 1976 (mil novecentos e setenta e seis) ao n.º 2202 (dois mil duzentos e dois).

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



TERMO DE ABERTURA DO VOLUME XI

Certifico que, nesta data, procedi à abertura do volume XI do presente Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), que se encerrou à fl. nº 2202 (dois mil duzentos e dois).

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)